



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1361

Vitória-ES, terça-feira, 7 de maio de 2019

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*  
Sérgio Manoel Nader Borges  
Rodrigo Coelho do Carmo  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES

**TCEES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos do Plenário .....	3
Outras Decisões - Plenário .....	3
Atos da 1ª Câmara .....	31
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara .....	31
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	31
Atos dos Relatores .....	40



## Distribuição Eletrônica de Processos



O TCE-ES regulamentou a distribuição eletrônica de processos de controle externo. O novo modelo é mais moderno e mais transparente, eliminando o sorteio por grupo de jurisdicionado a cada biênio. O sistema fará a distribuição considerando a classificação dos processos, garantindo o equilíbrio entre os relatores.

 Saiba mais em: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

 [tcees.oficial](https://www.facebook.com/tcees.oficial)

 [tcees.oficial](https://www.instagram.com/tcees.oficial)

 [tceesoficial](https://www.youtube.com/tceesoficial)

 [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600  
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do  
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

## PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

## Atos da Presidência

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 5455/2019-9

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 5455/2019-9, RATIFICOU a contratação da empresa MG Treinamento e Assessoria Empresarial Eireli, referente à inscrição e participação de servidor desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: "Formação de Oradores e Palestrantes" a ser realizado na cidade de Vitória/ES no período de 09 a 11 de maio de 2019, no valor total de R\$ 2.947,00 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais);, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 02 de maio de 2019.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

contábil

patrimonial

financeira

operacional

orçamentária

FISCALIZAÇÃO

Você sabe  
quais são as  
competências  
do TCE?

Acesse:  
[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

*Conselheiros*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
 Sérgio Manoel Nader Borges  
 Rodrigo Coelho do Carmo

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 João Luiz Cotta Lovatti  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00724/2019-7

Processo: 04817/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: PABLO RODNITZKY

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – CONHECER – NOTIFICAR – DETERMINAR

O EXMO.SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, cuja autuação foi determinada pelo Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, prolatado no Processo TC 8699/2015, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espíri-

to Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CANCELAR a fiscalização autorizada pelo Termo de Designação 11/2016 (fls. 366). 1.2 AUTUAR como REPRESENTAÇÃO os papéis de trabalho, documentos e mídias relacionados a seguintes Unidades Gestoras: (omissis)

1.3 DESENTRANHAR os Relatórios de Avaliação das despesas sem empenho no exercício de 2014 de unidades gestoras constantes nesses autos, para posteriormente AUTUÁ-LAS como REPRESENTAÇÃO para cada unidade gestora: (omissis)

1.4 JUNTAR cópia do Relatório Consolidado de Avaliação das despesas sem empenho no exercício de 2014 (fls. 1263-1279) aos processos de representação das respectivas UG's, AUTUANDO-OS como peça inaugural das UG's não mencionadas no item anterior.

1.5 EXTRAIR cópias do CD encaminhado pela SECONT e incluído às fls. 1280 dos autos, contendo Relatórios de Avaliação das despesas sem empenho no exercício de 2014, que deverão ser juntados aos respectivos processos de REPRESENTAÇÃO das Unidades Gestoras.

1.6 EXTRAIR cópias do CD juntado às fls. 866, onde constam o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Empenhos da Saúde e dos autos da referida Comissão, para ser juntado ao processo de REPRESENTAÇÃO das Unidades Gestoras. 1.7 EXTRAIR cópia das fls. 322--351, que trata de planilha contendo elementos descritivos das despesas realizadas sem cobertura orçamentária nos contratos de órgãos e Secretarias de Estado, para ser juntada aos processos de REPRESENTAÇÃO das Unidades Gestoras.

1.8 DESENTRANHAR o DVD juntado às fls. 295, encami-

nhado pela Secretária de Estado da Saúde, com arquivos integrais digitalizados de 30 (trinta) processos de Sindicância das despesas sem empenho no ano de 2014, para ser juntado ao processo de REPRESENTAÇÃO do Fundo Estadual de Saúde.

1.9 DESENTRANHAR documento de fls. 296-319, que trata de planilha, impressa e digitalizada, contendo elementos descritivos das despesas realizadas sem cobertura orçamentária nos contratos da Secretária de Estado da Saúde, para ser juntado ao seu processo de REPRESENTAÇÃO do Fundo Estadual de Saúde.

1.10 DESENTRANHAR o DVD's juntado às fls. 282, 320, 361 e 393, encaminhado pela Secretária de Estado da Saúde, contendo arquivos integrais digitalizados de processos de Sindicância das despesas sem empenho no ano de 2014, para ser juntado ao processo de REPRESENTAÇÃO do Fundo Estadual de Saúde.

1.11 Desentranhamento das fls. 835v-848 e posterior juntada ao processo de prestação de contas da SEDURB. A documentação encaminhada por meio do OF/ Nº281/2016/SEDURB/GABSEC expõe dados dos convênios firmados no período de maio/junho 2014 e ulteriores cancelados em 2015, uma vez que apresentaram inconformidade com o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e insuficiência de recursos na Lei do Orçamento de 2015 para a devida regularização e convalidação dos instrumentos.

1.12 Desentranhamento do CD juntado às fls. 1365, que tem por conteúdo as sindicâncias realizadas com a finalidade de apurar responsabilidade administrativa disciplinar de servidores que deram causa ou tenham ocorrido para a falta de processamento de despesas realizadas no exercício de 2014, para ser juntada aos au-

tos que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2014 da SEJUS.

1.13 Após análise das despesas sem empenho no exercício de 2014 da Secretaria da Saúde, encaminhar resposta ao Ofício MP/PGJ/3160/2016 (fls. 812/823).

1.14 Após, arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 330, IV, do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum...

O Processo TC 8699/2015 referia-se à fiscalização na Secretaria de Estado da Saúde cujo objeto era a verificação de despesas realizadas sem prévio empenho no curso do exercício de 2014. Tendo em vista terem sido encontrados indícios em outras Secretarias Estaduais e o fato de estar em apuração pela SECONT, foi sugerido na Manifestação Técnica nº 745/2017 a autuação de processos para cada unidade gestora.

A Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 00652/2018-8 opinando pela citação do Sr. Pablo Rodnitzky – Secretário da SEGER, tendo em vista o seguinte indicativo de irregularidade: “Despesa efetuada sem prévio empenho”, conforme Decisão SEGEX nº 00664/2018-1.

Após, a SecexMeios elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00765/2019-6 opinando pela procedência da representação, manutenção da irregularidade e rejeitar as razões de justificativas apresentadas.

O Ministério Público de Contas através do Procurador

Luiz Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 00935/2019-1 opinando pela notificação da SECONT no prazo de 90 (noventa) dias e determinação ao responsável pela SECONT.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Importante destacar que há nesta Corte de Contas diversos processos que se originaram em decorrência do Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 8699/2015, por ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho no curso do exercício de 2014, sendo este um deles.

Destaco que nos processos TC 4620/2018, TC 4732/2018, TC 4450/2018, TC 4876/2018, entre outros, também originários em decorrência do Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, proferido nos autos do processo TC 8699/2015, a equipe técnica fundamentou-se no Decreto Estadual 3755-R/2015 que conferiu à SECONT competência para organização dos trabalhos relacionados ao levantamento dos valores e dos responsáveis pela realização de despesas sem prévio empenho no exercício de 2014, coordenando e orientando os gestores na adoção das providências com vista a apuração por meio de sindicância, decidiu por propor a notificação ao Sr. Marcos Paulo Pugnall da Silva, com o intuito de que produza esforços na instrução dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho supostamente ocorridas na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação

Profissional – SECTI, para que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe o resultado dos trabalhos a esta Corte de Contas. Nos processos acima referenciados, o Ministério Público de Contas anuiu parcialmente a esse entendimento, tendo em vista que entendeu ser razoável, e visando evitar pedido de prorrogação de prazo, conceder prazo de 90 (noventa) dias para que os trabalhos em questão sejam enviados a esse Tribunal.

Com isso, restou claro que a equipe técnica desta Corte de Contas realizou mudança no entendimento com relação aos processos que se originam do Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, dado que, anteriormente a proposta era a notificação aos gestores responsáveis pelas respectivas unidades técnicas, bem como o Secretário de Controle e Transparência, pelo prazo de 30 (trinta) dias; passou a entender por notificar apenas o Secretário de Estado de Controle e Transparência, fundamentando-se no teor do Decreto Estadual nº 3.755-R/2015, e com a dilação do prazo de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias.

Esta Corte de Contas vem adotando o procedimento em relação aos processos que se originaram do Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, de notificar o Secretário de Estado de Controle e Transparência, para que encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, bem como determinar que se estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicância que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorrido nos órgãos fiscalizados.

Importante ainda destacar o Decreto Estadual nº 3.755-R/2015, que em seu artigo 10, §1º, prevê que à SECONT

compete “coordenar o levantamento” referente à realização de despesas sem prévio empenho no exercício de 2014 e “orientar os gestores na adoção de providências com vistas à apuração dos valores e indicação dos responsáveis por meio de sindicância”.

Ocorre que, como podemos observar no presente processo, a SecexMeios através da Instrução Técnica Conclusiva nº 00765/2019-6 decidiu divergir do entendimento que vem se adotando em relação aos processos que se originaram do Acórdão TC 1318/2017 – Plenário. Tal procedimento tornou-se precedente neste Tribunal, visto que foi pacificado entre os Conselheiros relatores dos processos, bem como o Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Assim sendo, visando uniformizar os processos que tratam do assunto em tela, divirjo do entendimento da equipe técnica.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

1.1. CONHECER da presente representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento

Interno desta Corte de Contas;

1.2. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, na pessoa do seu responsável, para que encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual, no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.3. DETERMINAR ao responsável pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência, para que estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicância que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, bem como a identificação de seus responsáveis; e, após a conclusão dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2019 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sergio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

### Decisão 00728/2019-5

Processo: 09621/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ROBERTO ANTONIO BELING NETO, MARCELO DA SILVA LUCHI, DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA

Representante: HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

Procuradores: ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES), JESSICA RIBEIRO PEDRUZZI (OAB: 24658-ES), ISAQUE FREITAS ROSA (OAB: 27186-ES), FABIANO CABRAL DIAS (OAB: 7831-ES)

FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CITAÇÃO – 30 DIAS. O EXMO.SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Representação com pedido de cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas, pela sociedade empresária Horto Central Marataizes Ltda., em face da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vila Velha-ES, questionando possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 153/2018, cujo objeto refere a registro de preços para a “contratação de empresa fornecedora de produtos de gêneros alimentícios, a serem utilizados na Alimentação Escolar”, com lote exclusivo para participação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Acompanhando parcialmente a Manifestação Técnica

de Chefia nº 67/2019, no sentido de acolher a descon siderar a ITI nº 18/2019 e divergir quanto à sugestão de Instauração de incidente de uniformização, levei os autos a julgamento gerando a Decisão TC 295/2019, onde ao final foi determinado o retorno à unidade técnica para elaboração de Instrução Técnica Inicial nos termos do art. 316 do RITCEES.

Retornando os autos a SecexMeios, entendendo, a princípio que a Representação trata de interesses subjetivos e particulares da Representante, sugere, mesmo já tendo sido conhecida a representação, pelo seu não conhecimento.

Quanto ao mérito, tratando a matéria relativa a vedação de participação de empresas que estão punidas com suspensão de direito de licitar e contratar se fica restrita ao ente que aplicou à penalidade ou se abrange toda a Administração Pública, por meio de Instrução Técnica Conclusiva nº 756/2019, concluiu que inobstante o disposto no edital que vedava apenas no âmbito municipal, acolhendo as fundamentações esposadas por recente julgado do STJ que entende que a sanção aplicada com fundamento no item 87, III da Lei 8666/93 abrange toda as esferas da administração, sugeriu o não conhecimento da Representação ou considerar improcedente a representação.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, como fiz ressaltar no voto por mim proferido que gerou a Decisão TC 295/2019, esta Corte de Contas debatendo a matéria nos autos TC 10496/2016, emitiu posicionamento no sentido de que a vedação está adstrita à discricionariedade da Administração, devendo ser observada as normas do edital.

Feitas estas considerações e, verificando que no presente caso, a previsão editalícia restringe, tão somente, a vedação de participação de licitar e contratar com o Município de Vila Velha, entendo deva ser os responsáveis cientificados da possível irregularidade em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório.

### III – CONCLUSÃO:

Dessa forma, divergindo do entendimento demonstrado na Manifestação Técnica nº 124/2019, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CITAR os Senhores ROBERTO ANTÔNIO BELING NETO – Secretário Municipal de Educação e MARCELO DA SILVA LUCHI, Pregoeiro, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, a contar da data da publicação dessa Decisão, apresente as justificativas que julgar pertinentes, por inobservância ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório – Lei 8666/93, no contexto do Pregão 153/2018, em razão do estabelecido no item 5.9, alínea “c” do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2018.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que acompanhou o Ministério Público de Contas e a Área

Técnica, pelo não conhecimento, improcedência e arquivar.

3. Data da Sessão: 16/04/2019 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**Decisão 00730/2019-2**

Processo: 09084/2018-3

Classificação: Consulta

UG: CMC - Câmara Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consultante: Vereador (ES, Cariacica, WELINGTON SILVA)

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Sr. Wellington Silva, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Cariacica, com o fim de obter resposta para as seguintes indagações:

1. A fixação de atualização do subsídio dos Vereadores, nesta Legislatura, em atendimento ao que prevê o artigo 14, § 2 da Lei Orgânica Municipal?

2. Se possível, através de ato normativo ou mediante legislação específica?

3. A probidade de atualização anual através do índice inflacionário anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 aos Vereadores?

4. Havendo a possibilidade, quem é a autoridade competente para iniciativa da propositura?

5. Através de qual ato normativo deve ser editada atualização anual através do índice inflacionário?

De início o feito foi submetido ao Relator, que após análise, verificou estarem presentes os requisitos que autorizam o seu processamento. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, que elaborou Estudo Técnico de Jurisprudência nº 33/2018-9, informando a existência de deliberações sobre o objeto da presente consulta no âmbito desta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram remetidos à área técnica, que mediante a Instrução Técnica de Consulta - ITC nº 56/2018-1 opinou pelo não conhecimento da Consulta, mas pela remessa de pareceres em consulta que atendem ao questionamento formulado, tendo a seguinte conclusão:

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento da presente consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012.

Não obstante, sugere-se que o consulente seja informado acerca da existência dos Pareceres em Consulta 001/2018, 029/2005 e 025/2017, TC 013/2017, TC 010/2007 bem como os Acórdãos 1011/2017-Plenário, TC 502/2018-Plenário e TC 338/2018-Primeira Câmara (que originou o Prejulgado nº 022 desta Corte de Contas), que tratam da matéria objeto da presente consulta.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante Parecer 5990/2018-1 de lavra do Exmo. Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo integralmente com posicionamento da área técnica.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e, ainda, nos artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES.

Quanto à competência para a matéria versada no presente caso, importante ressaltar o disposto no artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo

do a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;” Grifos nossos.

No tocante aos requisitos de admissibilidade prescreve o artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012:

“Art. 122. [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.”

De início, é possível verificar que o consulente é autoridade legítima para submeter o questionamento, foi precisamente indicado por este qual a dúvida ou controvérsia objeto desta consulta, apontando ser o artigo 26, VI, e da CF/88, art. 14 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, art. 1º da Lei Municipal 5735/2017, art. 3º da Lei estadual 10.317/14.

Ademais, a presente consulta atende ao que dispõe o artigo 122, IV, § 1º, da LOTCEES, posto que não se refere somente ao caso concreto, ainda que demonstre ponde-

rações que tratam da realidade própria da unidade gestora, ou seja, não sendo o tema somente referente à Câmara.

Isto posto, constatou-se que a matéria postulada encontra pertinência com a atuação desta Corte de Contas, possuindo relevância jurídica, econômica e social.

No entanto, foi verificado não estar presente o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica do consulente, consoante impõe o artigo 122 §1º, inciso V da Lei Complementar nº 621/2012.

Dessa forma, ante a ausência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, a presente consulta não deve ser conhecida.

No entanto, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência nº 33/2018, constatou a existência de deliberações acerca dos questionamentos formulados na presente consulta, nos termos a seguir transcritos:

#### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após consulta do banco de dados desta Corte, conclui-se informando a existência de deliberações acerca dos questionamentos formulados na presente consulta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No que tange ao questionamento do item 01, destacam-se os Pareceres em Consulta TC 001/2018, 029/2005 e 025/2017, bem como o Acórdão 1011/2017-Plenário (que originou o Prejulgado nº 022 desta Corte de Contas).

Quanto ao item 02, embora esteja aparentemente prejudicado, é relevante acrescentar que esta Corte adotou entendimento, na análise de caso concreto, por meio do



Acórdão TC 502/2018-Plenário e, também, Acórdão TC 338/2018-Primeira Câmara, de que “quando a Lei Orgânica prevê que a fixação dos subsídios deve se dar através de lei específica, este deve ser o instrumento normativo apto a inaugurar tal fixação de maneira irretroativa”, todavia, “quando a Lei Orgânica prever que a fixação dos subsídios deve se dar por iniciativa da Câmara Municipal, sem especificar o instrumento normativo, esta pode ser dar através de Resolução”. (g.n)

No tocante aos questionamentos 03, 04 e 05, destacam-se o Parecer em Consulta TC 013/2017 e, no mesmo sentido, o Parecer em Consulta TC 010/2007.

Encaminho os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º, do RITCEES.

Deste modo, embora ausente o parecer jurídico, considerando que a matéria objeto de questionamento já foi enfrentada por esta Corte de Contas, deve ser informado ao consulente no que tange aos questionamentos formulados, objeto da consulta, a existência dos Pareceres em Consultas 001/2018, 029/2005 e 025/2017, TC 013/2017, TC 010/2007, bem como os Acórdãos 1011/2017-Plenário, TC 502/2018-Plenário e TC 338/2018-Primeira Câmara (que originou o Prejulgado nº 022 desta Corte de Contas).

Por fim, registra-se que esta Corte de Contas nos casos de ausência de parecer jurídico tem entendido que o consulente deve ser notificado para apresentá-lo, no entanto, no presente caso, os questionamentos já foram respondidos em outros Pareceres em Consulta e Acórdãos já mencionados, não sendo pertinente e nem necessário prosseguir com a instrução dos autos, sendo a hipótese apenas de não conhecimento da Consulta, in-

formando a existência dos precedentes já mencionados. Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente consulta, em face do não atendimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, inc. V da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. INFORMAR ao consulente no que tange aos questionamentos formulados, objeto da consulta, a existência dos Pareceres em Consultas 001/2018, 029/2005 e 025/2017, TC 013/2017, TC 010/2007 bem como os Acórdãos 1011/2017-Plenário, TC 502/2018-Plenário e TC 338/2018-Primeira Câmara (que originou o Prejulgado nº 022 desta Corte de Contas), nos termos do artigo 235 § 3º. do RITCEES.

1.3. Dar ciência ao consulente.

1.4. Após os tramites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2019 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião

Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sergio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**Decisão 00778/2019-3**

Processo: 09803/2018-1

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Requerente: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - EXERCÍCIO DE 2013 – EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1064/2018 – PLENÁRIO - DILIGÊNCIA PRÉVIA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RELATOR - NOTIFICAÇÃO – PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

I RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em 19/12/2018 pelo senhor Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC 1064/2018 – Plenário prolatado nos autos do Processo TC 1677/2016 que versa sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo peticionante, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

## 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso como Recurso de Reconsideração.

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso para:

1.2.1. Afastar as irregularidades descritas nos itens 1 e 3 deste voto (Item 3.1 e 3.3 do Acórdão TC 1924/2015);

1.2.2. Manter a irregularidade descrita no item 4 deste voto e reduzir o valor do ressarcimento para R\$ 123.810,00 (cento e vinte e três mil, oitocentos e dez reais) correspondente a 58.630,4872 VRTE (Item 3.4 do Acórdão TC 1924/2015);

1.2.3. Determinar ao atual ordenador de despesas do Município de Presidente Kennedy para que nos próximos contratos designe agente responsável pela fiscalização da execução contratual de maneira formal, através de ato próprio ou por termo nos autos do processo inerente à contratação, conforme orientação da Súmula nº 001 deste Tribunal, publicada no DIO Eletrônico em 29/08/2017.

1.3. Manter os demais termos do Acórdão TC 1924/2015.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR os autos na forma do art. 330, III, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/06/2018 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Domingos Augusto Taufner (Relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva.

Por meio do despacho 66465/2018-6 (peça 16), o presente processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise e instrução, inclusive quanto à admissibilidade.

Por sua vez, o NRC elaborou a Instrução Técnica de Pedido de Revisão 000022019-1 (peça 17) opinando o não conhecimento da revisão, por ter vislumbrado a possibilidade de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, por meio do Parecer Ministerial 01172/2019-1 (peça 21), propôs o não conhecimento do expediente recursal, anuindo os termos da Instrução Técnica.

### II FUNDAMENTOS

#### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da revisão, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153, 154 e 162 e os específicos impostos pelo art. 171, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em jul-

gado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização. § 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 421 a 423 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 415. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada.

[...]

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior a Secretaria Geral das Sessões expedirá certidão de trânsito em julgado da decisão, instante em que ocorrerá para as partes a preclusão de todos os recursos.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;

II - pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas;

II - evidente violação literal de lei;

III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 5º A falsidade a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não alegada à época do julgamento dos processos de contas, será demonstrada por decisão definitiva proferida por juízo cível ou criminal, conforme o caso e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.

§ 6º A insuficiência de prova produzida a que se refere o inciso III do parágrafo 4º deste artigo deverá ter sido suscitada por ocasião da defesa ou do recurso e será demonstrada mediante a apresentação de meios de prova que possam comprovar sua alegação.

§ 7º Considera-se novo, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, o documento que já existia e era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

§ 8º O acórdão que julgar procedente o pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 9º Em pedido de revisão, é vedado o reexame de provas já produzidas nos autos.

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo

Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 422. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

Parágrafo único. No pedido de revisão apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de modificação da decisão rescindenda;

III - a cópia da decisão rescindenda;

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;

VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento da revisão por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva proferida em processo de tomada de contas especial convertida –, tempestividade – já que

observado o prazo máximo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado (protocolizado em 19/12/2018 – trânsito em julgado em 04/10/2018 – prazo para interposição do Pedido de Revisão 04/10/2020) – e legitimidade – pois formulado pela parte interessada.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do requerente da revisão, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos.

Quanto ao fundamento desta revisão, vejo que o expediente alega estar embasado na hipótese superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, prevista no art. 421, §3º, IV, do RITCEES.

Note-se que da leitura do expediente apresentado pelo requerente, verifico que busca a revisão do julgado apontando argumentações acerca da obtenção de documentação já existente, mas que não estava ao poder do peticionante, razão pela qual não pôde ser usada no processo, que, por sua natureza afirmariam o equívoco na decisão da qual se demanda a Revisão.

É certo que a verificação do atendimento a este requisito se confunde com o aprofundamento do próprio mérito recursal e, sendo assim, faz-se necessário passar à análise das demais exigências legais e regulamentares.

Isso porque o pedido de revisão não se presta a rediscutir os fatos e as provas já analisados quanto da tomada da decisão, mas somente a corrigir eventuais equívocos que comprometam essa decisão, nos casos expressamente previstos no art. 171, da Lei Orgânica do TCEES: ocorrência de erro de cálculo; violação à literalidade da lei; falsidade ou insuficiência de prova na qual se fundamentou a decisão; ou pela superveniência de documen-

tos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Na linha do entendimento técnico, entendo que em sede de cognição sumária, próprio do juízo de admissibilidade, o presente Pedido de Revisão tem fundamento no inciso IV do art. 171 da Lei Complementar 621/2012.

Contudo, no caso sob análise, verifica-se que uma das formalidades específicas do Pedido de Revisão não foi observada, que é a necessidade da peça inicial do Pedido estar acompanhada de procuração quando subscrita por procurador (senhor Pedro Josino Cordeiro, OAB/ES 17.169) do peticionante, na forma do art. 423, inciso V do RITCEES

Além disso, destaca-se que embora a petição inicial tenha sido instruída com os documentos eletrônicos (peças 03 a 13), pude observar que tais documentos se encontram inteiramente ilegíveis, impedindo assim a verificação da plausibilidade das alegações do requerente, podendo entender que também não foi atendido o requisito de admissibilidade estabelecido no inciso VI do art. 423 do RITCEES.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo não conhecimento do expediente, por entender que os *“elementos necessários ao seu conhecimento e processamento devem se fazer presentes desde a protocolização o expediente”*.

Ocorre que, ousou divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas e, com fulcro nos artigos 161 e 171, § 6º da Lei Complementar Estadual desta Corte (Lei Orgânica), entendo que no presente caso, a fim de sanar o vício processual (capacidade postulatória) é necessário o saneamento do feito antes do juízo de admissibilidade por este relator, em função da peça inicial ter sido sub-

crita por advogado sem a devida apresentação do respectivo instrumento procuratório.

Por isso, em obediência ao disposto no § 2º do art. 292 do RITCEES, tem-se proporcionado à parte prazo para ratificação dos termos da defesa ou apresentação de instrumento procuratório com a finalidade de sanar a omissão.

Assim, entendo que devem ser notificados os referidos agentes para juntada da procuração outorgada ao signatário da petição de Pedido de Revisão, bem como para juntada aos autos de cópia LEGÍVEL das peças anexadas e essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Tal decisão está em sintonia com os princípios que regem o processo civil na atualidade, especialmente o da Primazia do Mérito e o do Formalismo Moderado. Ora, sendo possível de ser sanada a irregularidade, não se admite mais a não apreciação do processo em decorrência de uma falha que pode ser sanada, razão pela qual deve-se dar às partes o direito à apreciação do mérito de seu pedido e, ao mesmo tempo, dando maior celeridade no julgamento dos processos, transmitindo assim ao jurisdicionado maior confiança nos órgãos de julgamento.

Desse modo, voto por notificar o senhor Reginaldo dos Santos Quinta e o Dr. Pedro Josino Cordeiro (OAB/ES 17.169), para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório e cópia legível das peças juntadas aos autos (eventos 03 a 13), sob pena de não conhecimento do Pedido de Revisão, nos termos do art. 292, § 2º, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), dirijo do entendimento vertido na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00002/2019-1 e no Parecer do Ministério Público de Contas 01172/2019-1 e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

1.1. NOTIFICAR o senhor Reginaldo dos Santos Quinta e o Dr. Pedro Josino Cordeiro (OAB/ES 17.169), para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório e cópia legível das peças já juntadas aos autos (eventos 03 a 13) essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda, sob pena de não conhecimento do Pedido de Revisão, nos termos do art. 292, § 2º, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

1.2. Determinar, ainda, que seja publicada esta decisão, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral das Sessões para aguardar o decurso do prazo fixado.

1.3. Encerrado o prazo assinado, com ou sem a apresentação de documentos pelos notificados, solicito que seja restituído os autos à conclusão do Relator.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 – 12ª Sessão Ordinária

do Plenário.

#### 4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** Presidente

#### **Decisão 00783/2019-4**

Processos: 09153/2013-1, 03923/2016-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
UG: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: AMINTHAS LOUREIRO JUNIOR, PABLO RODNITZKY

Procuradores: HUGO OTTONI PASSOS, Christian Rodnitzky, Katherine Rodnitzky Nunes

DENÚNCIA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - OITIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Público do

Estado do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS em que questiona a constitucionalidade das Leis Complementares Estaduais nº 672/2013 e 677/2013, as quais criaram, respectivamente, os cargos de cuidador e de assistente de gestão.

A Manifestação Técnica Preliminar nº 341/2014 (fls. 84-92), datada de 17/06/2014, sugeriu a realização de diligência a fim de averiguar a regularidade das contratações temporárias efetivamente realizadas, tendo em vista a existência de indícios de inobservância da regra constitucional do concurso público.

Cumprida a diligência, em 11/09/2014, foi apresentado o Relatório de Fiscalização nº RA-D 14/2014 (fls. 102 - 116), acompanhado de documentos (fls. 117-186), que elencou como indício de irregularidade o não cumprimento da regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da CF/88, na contratação para as funções de Cuidador e de Assistente de Gestão.

As razões de justificativas do Sr. Pablo Rodnitzky foram juntadas às fls. 213/223 e o Sr. Aminthas Loureiro Junior juntou às fls. 233/264.

Por sua vez, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5149/2015 concluiu:

#### 4 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1 Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a PROCEDENCIA da presente denúncia, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

4.1.1. Violação ao princípio do concurso público caracterizada pela contratação por tempo determinado para atender necessidade permanente da administração dire-

ta estadual, conforme narrado no item 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva,

Base legal: art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

Responsáveis:

Aminthas Loureiro Junior – Secretário de Estado da SEGER

Pablo Rodnitzky - Secretário de Estado da SEGER

4.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando por:

4.2.1 Preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333, § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), argui-se a inconstitucionalidade dos artigos 15, 16 e 1º, § 1º da Lei Complementar Estadual 672/2013 e dos artigos 13, 14 e 1º § 1º da Lei Complementar Estadual 677/2013, vigente no Estado do Espírito Santo, que, ao permitir a contratação temporária de servidores para exercerem atividades típicas e permanentes do Estado, sem a observação do concurso público, em nosso entender, transgrediu a vedação contida no inciso II, do art. 37, da Constituição da República. Dessa forma, sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 15, 16 e 1º, § 1º da Lei Complementar Estadual 672/2013 e dos artigos 13, 14 e 1º § 1º da Lei Complementar Estadual 677/2013, por flagrante ofensa ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei Maior.

4.2.2. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos senhores Aminthas Loureiro Junior e Pablo Rodnitzky, em razão da irregularidade disposta no item 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a não aplica-

ção de multa aos responsáveis com amparo na presunção de constitucionalidade das leis 672/2013 e 677/2013 e o dever legal do agente público só fazer o que a lei permite ou determina (princípio da legalidade estrita);

3.2.7. Recomendar, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, para que o atual gestor tome as providências necessárias a fim de promover concurso público para preenchimento dos cargos vacantes de Cuidador e de Assistente de Gestão;

3.2.8. Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o §3º, do artigo 91, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno do TCEES).

Em 20 de outubro de 2015.

Luana Ramos Sampaio

Auditor de Controle Externo

203.517

O Ministério Público de Contas elaborou o parecer de fls. 297/298 (Parecer 6680/2015), de autoria do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, oportunidade em que anuiu aos argumentos delineados na ITC 5149/2015. Posteriormente, em razão do apensamento do processo TC 3923/2016 a estes autos, o processo seguiu, novamente, para o Ministério Público de Contas que exarou o parecer de fls. 310/312 (Parecer Ministerial 2229/2016) que reiterou a proposta de julgamento constante no parecer de fls. 297/298, por se tratar de causas conexas.

Após a realização de sustentação oral, os autos retornaram a área técnica que elaborou a Manifestação Técnica 1468/2017, oportunidade em que elaborou a seguinte conclusão:

### CONCLUSÃO

4.1 Pelo exposto no item 3.1 da presente manifestação técnica, opina-se pela modificação do entendimento apresentado no item 4.1 da ITC 5149/2015, a fim de que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia em razão de procedência do feito em relação ao cargo de Assistente de Gestão e de improcedência em relação ao cargo de Cuidador, com base no artigo 178 da Resolução TC 261/2013.

4.2 Pelo exposto no item 3.1 da presente manifestação técnica, opina-se pela modificação do entendimento apresentado no item 4.2.1 da ITC 5149/2015, a fim de que, preliminarmente, seja reconhecida, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333, § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), tão somente a inconstitucionalidade dos artigos 13, 14 e 1º § 1º da Lei Complementar Estadual 677/2013, vigente no Estado do Espírito Santo, que, ao permitir a contratação temporária de servidores para exercerem atividades típicas e permanentes do Estado (do cargo de Assistente de Gestão), sem a observação do concurso público, em nosso entender, transgrediu a vedação contida no inciso II, do art. 37, da Constituição da República. Dessa forma, sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 13, 14 e 1º § 1º da Lei Complementar Estadual 677/2013, por flagrante ofensa ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei Maior.

4.3 Acatar parcialmente as razões de justificativas dos senhores Aminthas Loureiro Junior e de seu procurador, Dr. Hugo Ottoni Passos, de maneira a considerar constitucional e regular a contratação de pessoas sob regime temporário para o exercício do cargo de Cuidador, tal qual tratado no item 3.1 desta Manifestação Técnica.

4.4 Manter a rejeição parcial das razões de justificativas dos senhores Aminthas Loureiro Junior e Pablo Rodnitzky, em razão da irregularidade disposta no item 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5149/2015, sugerindo a não aplicação de multa aos responsáveis com amparo na presunção de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual 677/2013 e o dever legal do agente público só fazer o que a lei permite ou determina (princípio da legalidade estrita);

4.5 Modificar o entendimento exposto no item 3.2.7 da ITC 5149/2015, a fim de recomendar, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, para que o atual gestor tome as providências necessárias a fim de promover concurso público apenas para preenchimento dos cargos vacantes de Assistente de Gestão;

4.6 Manter a sugestão do item 3.2.8 da ITC 5149/2015, a fim de que seja dada CIÊNCIA ao signatário da Denúncia do teor da decisão final a ser proferida.

4.7 Após, sugere-se o prosseguimento do julgamento do feito, na forma do artigo 329, §3º da Resolução TC 261/2013.

Vitória-ES, 26 de janeiro de 2016.

Luana Ramos Sampaio

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203.517

E, por fim, o *Parquet* de Contas elaborou o parecer 643/2019 e concluiu:

### 3 CONCLUSÃO

Logo, o Ministério Público de Contas, em consonância com os apontamentos da Equipe de Auditoria, mas divergindo parcialmente do Núcleo de Estudos Técnicos e

Análises Conclusivas – NEC, em sede de Manifestação Técnica 1468/2017-7, pugna pela manutenção da seguinte irregularidade: “3.2 - *Violação ao princípio do concurso público caracterizada pela contratação por tempo determinado para atender necessidade permanente da administração direta estadual.* 3.2.1 – *Da contratação para a função de Cuidador*” (Relatório de Fiscalização RA-D 14/2014).

Quanto aos demais aspectos, corrobora-se com a abordagem da Equipe Técnica disposta na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5149/2015.

Vitória, 6 de maio de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora estejam os presentes autos conclusos para voto, verifica-se que a existência de possível inconstitucionalidade no âmbito das Leis Complementares Estaduais 677/2013 e 672/2013 demandas necessidade de que o órgão responsável pela assessoria e defesa jurídica dos interesses do Estado, isto é, a Procuradoria Geral do Estado - PGE, se manifeste sobre as leis cuja inconstitucionalidade se pretende conhecer.

Aliás, a postura atual desta Corte é a oitiva do órgão jurídico do ente federativo, que no caso seria a PGE, conforme os precedentes: Processo TC 12255/2014 (Acórdão TC 544/2016), Processo TC 12256/2014 (Acórdão TC 545/2016) e Processo TC 908/2017 (Decisão TC 229/2016)

Assim sendo, antes de ser tomada qualquer decisão pelo órgão julgador, deverá ser notificada a Procuradoria Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre as leis cuja inconstitucionalidade se pretende

conhecer.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONVERTER o julgamento em diligência com a consequente notificação do Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre suposta inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais 677/2013 e 672/2013, permitindo, assim, aprofundar a análise do caso em apreço, na forma do art. 288, VI do RITCEES, em consonância com o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 – 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

#### Decisão 00789/2019-1

Processo 08426/2017-1

Classificação Tomada de Contas Especial Instaurada

UG SECULT - Secretaria de Estado da Cultura

Relator Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado Gestor da UG (Secretaria de Estado da Cultura, RICARDO SAVACINI PANDOLFI)

Responsável JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS, MARIZA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO, ASSOCIACAO DE CINECLUBES DE VILA VELHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE CONVENIENTE

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Secretário de Estado da Cultura, cujo fundamento foi a detecção de indícios de irregularidades na prestação de contas apresentada pela conveniente, referente ao Convênio nº 01/2013 (Evento 44 - fls. 49/58), firmado entre a concedente SECULT em desfavor da Associação de Cineclubes de Vila Velha, relativo ao processo administrativo nº 79905129/2017, teve por objeto:

A cooperação técnica cultural financeira, entre os partícipes, no sentido de viabilizar apoio para o Curso de Formação Aberta e a Distância em Cineclubismo, nos Municípios de Venda Nova do Imigrante, Linhares, Cachoeiro do Itapemirim, Região do Caparaó, Castelo/ES, conforme plano de trabalho (Anexo A), cujo prazo de vi-



gência foi de 01/02/2014 a 30/09/2014, tudo conforme consta nos autos do processo administrativo SECULT nº 61823970/2013.

Por meio do Despacho 60540/2018-8 foram os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise, o que originou a Manifestação Técnica MTP 0464/2019-3 e a Instrução Técnica Inicial – ITI 0141/2019-4.

O entendimento veiculado nas referidas manifestações técnicas foi corroborado pelo representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer 0750/2019-1, opinando este que foi acatado por este Relator, pelos fatos e fundamentos sobre os quais se discorre a seguir.

Conforme consta da Manifestação Técnica TC00464/2019 a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV se omitiu de prestar contas de recursos públicos recebidos em razão de convênio 031/2013 e, conseqüentemente, encontra-se ao alcance do Estado para a promoção do ressarcimento ao Erário. Contudo, pelas razões expostas na mencionada manifestação técnica, presentes estão os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da entidade e a conseqüente responsabilização de sua Presidente.

Em que pese, ao fim de todo o processo de apuração efetuado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, ter sido apresentado pela ACCVV documentos por ela denominados “prestação de contas”, estes, na visão da comissão de tomada de contas e da análise técnica desta Corte de Contas, não possuem o mínimo necessário e estabelecido nos termos conveniados para serem considerados como tal, de forma que permaneceu a responsabilização em face de “omissão da prestação de contas”.

Com efeito, conforme se depreende das manifestações técnicas, há indícios de irregularidade a serem apurados enquanto mérito do presente processo. Porém, há uma etapa anterior a se percorrer no caso em tela, antes da análise do seu mérito propriamente dito, qual seja o cabimento ou não da figura da “desconsideração da personalidade jurídica” da entidade conveniente com vistas ao atingimento do patrimônio individual de seus sócios.

Nesse sentido, trago a lume considerações trazidas pela unidade técnica, com as quais concordo – diga-se, com a propositura do incidente - independentemente de transcrição total ou parcial.

Propõem-se o presente incidente da desconsideração da personalidade jurídica da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ES, em face dos artigos 133 a 137 do novo Código de Processo Civil, que pacificaram o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade de ação autônoma para que a responsabilidade da pessoa jurídica seja atribuída ao sócio, incidindo o dano sobre seu patrimônio, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Ainda, destaca-se que o Código Civil, em seu art. 50, fixa que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicável nos casos em que se desvia a pessoa jurídica de sua legítima finalidade, caracterizando abuso de direito, com o fim de lesar terceiros ou violar a lei, a configurar fraude. Essa possibilidade também veio a ser reconhecida pelo art. 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conhecida como Lei Anticorrupção.

Entretanto, caso fosse possível, nos termos do art. 1023 do CC/02, a existência e utilização dos bens da conve-

nente para a satisfação das dívidas sociais sem a necessidade de se recorrer à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade a que vinculados, possuem elas, naturalmente, legitimidade passiva ad causam para responder ao pedido de cobrança. (REsp 895.792/RJ, Terceira Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011).

Em se tratando da competência das cortes de contas sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu no Acórdão nº 2193/2017 – Plenário, de 04/10/2017:

“O TCU pode julgar de forma direta, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, as contas de sócios de empresa que participaram ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, uma vez que os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não faz distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de débito.”

“No exercício de suas competências constitucionais, o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares. A desconsideração da personalidade jurídica não é atividade privativa do Poder Judiciário”.

“O Tribunal poderá desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado que seja ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato, ou apenas estes últimos se forem eles os únicos beneficiários do ajuste”.

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica de entidade sem fins lucrativos, quando constatado abuso de personalidade em face de desvio de finalidade, a fim de responsabilizar seus administradores ou sócios/fun-

dadores por dano causado à entidade, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Em consulta ao site da Receita Federal mostram que do Cadastro Nacional da pessoa jurídica convenente se emite o Comprovante de Situação Cadastral constar no site da Receita Federal o status de “INAPTA”, cuja data da situação cadastral é desde a data de 28/11/2018 em relação a empresa responsabilizada por motivo de “OMISSÃO DE DECLARAÇÕES”. Assim, como as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte são insuficientes para emissão de certidão negativa por meio da internet, conforme documentos juntados aos autos.

Anota-se que a legislação pátria colhe a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses de falência, insolvência ou encerramento das atividades da sociedade empresária, caso manejada a personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento por ato praticado com abuso de poder, por meio de fraude ou para prejudicar terceiros em nome da sociedade, mas não pacificou quanto à desconsideração da personalidade das associações civis, caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos.

Entretanto, sendo certo que no presente caso, há o encerramento irregular da empresa, conforme documentos acostados aos autos de ausência de prestação de contas na esfera estadual e federal, logo, se constitui importante indício de abuso da personalidade, apto a embasar a decisão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para se buscar a satisfação do credor no patrimônio individual dos sócios administradores.

Doutrinariamente, se entende que, ao se desconsiderar

a personalidade jurídica de uma associação, pouco restará para atingir, pois os associados não mantêm qualquer vínculo jurídico entre si, por força do artigo 53 do Código Civil. Realizam atividades de valores sociais, sem fins econômicos (art. 53, caput, do Código Civil), não havendo obrigações recíprocas entre os associados (art. 53, parágrafo único, do Código Civil).

Contudo, dos pressupostos já observados: a demonstração do desvio da finalidade do plano de trabalho proposto com a SECULT e o dano ao erário são fatos consumados. Também, presume-se a insolvência da convenente pelo encerramento ou situação irregular com existência de inscrição com CNPJ de “fachada” perante a Receita Federal do Brasil.

Diante disso, propõe-se o incidente pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com vistas à responsabilização pessoal de seu sócio administrador por dano ao erário.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1.DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECISÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Instaurar o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da entidade Convenente - Associação Cineclubes de Vila Velha, visando a superar os efeitos da

personalidade jurídica e atrair a responsabilidade pessoal do sócio administrador por obrigações contraídas pela entidade;

1.2. Citar a responsável, senhora MARIZA TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 63, I, da Lei Complementar nº 621 e do art. 358, I da Resolução TC nº 261/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa com relação ao incidente instaurado;

1.3. Encaminhar cópia da Manifestação Técnica 0464/2019 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 0141/2019-4, à responsável, junto ao termo de citação, a fim de propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 – 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**Decisão 00790/2019-4**

Processo 08385/2018-4

Classificação Controle Externo - Fiscalização - Representação

tação

UG SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante PAULO ROBERTO FOLETTTO

Responsável FABIANO MARILY, RICARDO DE OLIVEIRA,  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR O SECRETÁRIO DE ESTAD-  
DO DA SAÚDE – PRAZO DE 30 DIAS – CIENTIFICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA  
CUNHA:

Tratam os presentes autos de Representação, com pedi-  
do de medida cautelar interposta pelo Senhor Paulo Ro-  
berto Foletto em face da Secretaria Estadual de Saúde,  
contra possíveis irregularidades no âmbito do Edital de  
Convocação Pública nº 002/2018, que tem como obje-  
to a seleção da melhor proposta técnica e financeira pa-  
ra fins de assinatura de contrato de gestão, cujo obje-  
to consistirá no gerenciamento do Hospital Maternidade  
Sívio Avidos- HMSA, sob a responsabilidade dos Senho-  
res Ricardo de Oliveira, Secretário de Estado de Saúde,  
e Fabiano Marily, Subsecretário de Estado da Assistên-  
cia em Saúde.

Na Petição Inicial n.º 00332/2018-2, o representante  
pleiteia a suspensão cautelar da Convocação Pública n.º  
002/2018, determinando-se que a Secretaria de Esta-  
do de Saúde se abstenha de homologá-lo, em razão de  
o edital, entre outros indícios elencados na exordial, **(i)**  
exigir a realização de vistoria prévia aos interessados na  
Gestão do HMSA; **(ii)** não contemplar requisitos de qua-  
lificação técnica suficientes para habilitação dos interes-  
sados; **(iii)** não pormenorizar critérios objetivos na pon-  
tuação de aspectos técnicos; **(iv)** prever a disponibiliza-

ção de servidores estaduais lotados no HMSA para pres-  
tarem serviços à OS, com custos previdenciários arcados  
pelo Estado do Espírito Santo.

Inicialmente, nos termos da Decisão Monocrática nº  
01727/2018-4, foi determinada a notificação dos res-  
ponsáveis, para que encaminhassem, no prazo de 05  
dias, cópia integral do processo administrativo pertinen-  
te ao certame, bem como que apresentassem razões  
prévias, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, os Senhores Ricardo de Oli-  
veira e Fabiano Marily encaminharam suas razões (Res-  
posta de Comunicação nº 00948/2018-1), bem como  
documentação de apoio (Peças Complementares nº  
20603/2018-6 a 20847/2018-4).

Submetidos os autos à análise técnica, a Secretaria de  
Controle Externo de Saúde e Assistência Social – Secex-  
SAS, por meio da Manifestação Técnica nº 01340/2018-  
9, sugeriu o indeferimento da medida cautelar, por au-  
sência de *periculum in mora*, uma vez que o certame foi  
suspense por determinação do Secretário Estadual de  
Saúde em 25/12/2018, conforme publicação no Diário  
Oficial dos Poderes do Estado. Opinou, ainda, pela sub-  
missão do feito ao rito ordinário.

Ato contínuo, a Decisão Plenária 3150/2018-1 acompa-  
nhou integralmente o entendimento da MT 1340/2018-  
9, sendo conhecida a representação, uma vez que aten-  
didos os requisitos de admissibilidade; indeferida a me-  
dida cautelar pleiteada, submetido os autos ao rito or-  
dinário; cientificar a representante da decisão e que os  
autos retornassem a área técnica para devida instrução.

Encaminhados à área técnica para instrução, a Secretaria  
de Controle Externo de Saúde e Assistência Social – Se-

cexSAS elaborou a Manifestação Técnica 90/2019-5 com  
a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) que os relatores dos autos TC 8385/2018 e TC  
8467/2018 tenham ciência de que a presente peça foi  
produzida para abarcar ambos processos tendo em vista  
a similaridade de ações e temas a que se propõe discutir;
- b) que seja considerado perda de objeto em relação às  
representações face a não concretização dos fatos pre-  
vistas nos Editais de convocação atacados, com conse-  
quente arquivamento destes autos sem julgamento de  
mérito;
- c) que seja levado ao conhecimento do atual gestor da  
Secretaria de Estado de Saúde, as petições iniciais dos  
autos TC 8385/2018 e TC 8467/2018, bem como, cópia  
do Acórdão TC 1214/2017, a serem levadas em consi-  
deração caso, posteriormente, decida-se prosseguir ou  
abrir novos editais para firmar termo de parceria com  
Organizações Sociais para gestão de unidades hospita-  
lares.

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos ao  
douto Ministério Público de Contas, que por meio do Pa-  
recer 266/2019-7, da lavra do Procurador Luciano Viei-  
ra, divergiu dos argumentos delineados na Manifestação  
Técnica 90/2019-5 e pugna pela notificação do atual Se-  
cretário de Estado da Saúde para conhecimento dos fa-  
tos narrados na inicial e prestar os esclarecimentos que  
julgar cabíveis.

Apona o Digno Procurador que em razão da mudança  
de governo é prudente a prévia notificação dos atuais  
responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde para co-  
nhecimento dos fatos narrados na inicial e prestar os es-  
clarecimentos que julgarem cabíveis para, então, decidir-

-se sobre o prosseguimento deste feito.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na instrução processual, trata-se de Representação com pedido de provimento liminar cautelar, oferecida pelo Senhor Paulo Roberto Foletto em face da Secretaria Estadual de Saúde, apontando indícios de irregularidades no âmbito do Edital 02/2018 que tem por objetivo a convocação pública para parceria com Organização Social de Saúde para gerenciamento do Hospital Maternidade Sílvia Avidos/HMSA. O representante afirma que o Edital 02/2018 está eivado de graves irregularidades.

Submetidos os autos a Segex para instrução, coube a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social – SecexSAS a análise técnica derradeira acerca dos fatos relatados nos presentes autos, a qual está consubstanciada na Manifestação Técnica 00090/2019-5, abaixo transcrita:

### I – Introdução

Consta nesta Secretaria de Controle Externo especializada na temática de Saúde e Assistência Social, o processo TC 8385/2018, bem como, os autos TC 8647/2018.

Ambos tratam de representação, o TC 8385/2018 formulada pelo Deputado Federal Paulo Roberto Folleto e o TC 8647/2018 apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Possuem por objetivo atacar a regularidade de Editais que visavam serem firmadas parcerias com organizações sociais mediante celebração de contrato de gestão.

Os autos TC 8385/2018 noticiam irregularidades no Edi-

tal nº 002/2018 direcionado ao Hospital Maternidade Sílvia Avidos, em Colatina, e os autos TC 8647/2018 ao Edital nº 002/2018 relacionado ao Hospital Antonio Bezerra de Farias, em Vila Velha, ambos tratando de convocação pública para parceria com organização social de saúde.

Bem se vê que são dois processos que guardam relação entre si, sendo, no entanto, a origem das representações distintas.

Possuem relatorias também distintas uma vez que o Hospital Antonio Bezerra de Farias é unidade gestora, sob responsabilidade do Auditor João Luiz Cotta Lovatti, enquanto o Hospital Maternidade Sílvia Avidos é unidade orçamentária diretamente vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, cuja relatoria no biênio 2018/2019 é do Conselheiro Valci José Ferreira de Souza atualmente substituído pelo Auditor Marco Antonio da Silva.

Em razão das peculiaridades que envolvem os casos, optamos por uma única peça de Manifestação Técnica a ser incorporada em ambos processos, sugerindo acautelamento e compreensão das relatorias e, consequentemente do Pleno, no intuito de evitar decisões conflitantes na apreciação dos autos.

### II – Fatos

Processo TC 8385/2018 foi autuado em 11/10/2018 e os autos TC 8647/2018 em 25/10/2018.

Os autos TC 8385/2018 foi levado ao conhecimento dos gestores da pasta em 16/10/2018, enquanto nos autos TC 8647/2018 não há documentos probatórios de que os gestores tenham sido cientificados.

De qualquer forma, colhe-se dos autos, bem como, em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Estado

da Saúde que a abertura de envelopes previstos nos Editais de nº 002/2018 e 003/2018 foram “suspensos” em 25/10/2018, conforme publicado no Diário Oficial do Estado daquela data.

Em 31 de dezembro de 2018 encerrou-se uma legislatura, sendo empossado em 01 de janeiro de 2019 um novo chefe do executivo estadual, e desta forma, nomeado novos gestores para a pasta de saúde estadual, não tendo sido, na legislatura anterior, efetivamente concluído o procedimento atacado nas representações.

### III – Da eventual perda de objeto nos autos

A responsabilização, até então indicada nas representações, não se consolidaram face a suspensão dos procedimentos.

Caso a nova administração entenda por dar prosseguimento à seleção, é realidade que deverá ser revogada a suspensão vigente e apresentar, no mínimo, novo cronograma, sendo, portanto, necessário publicidade aos interessados.

E desta forma, a partir deste momento, também o olhar da responsabilização poderá ser direcionado a outros agentes, que tenham condutas que firmam as regras estabelecidas.

### IV – De precedente desta Corte de Contas.

Por meio do TC 2299/2013, esta Corte de Contas enfrentou representação do Ministério Público de Contas acerca de procedimento que culminou na celebração de contrato de gestão do Hospital Jayme dos Santos Neves.

Na apreciação daqueles autos resultou o Acórdão TC 1214/2017, onde consta análise de questões envolvendo as parcerias com Organizações Sociais e, especialmente, determinação e recomendação à Secretaria de Estado da

Saúde, transcrita a seguir:

1.7. Com base no inciso IV do art. 207 do RITCEES, DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde, dispensando-se o monitoramento pela Segex:

1.7.1. que, em futuros editais de seleção de organização social visando à gestão de suas unidades hospitalares, em que o procedimento adotado seja do tipo —melhor técnica|| ou —técnica e preço, observe o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para a elaboração e seleção das propostas, consoante o art. 21, § 2º, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93; e

1.7.2. que, nos contratos de gestão futuros e vigentes, especifique que os recursos repassados à organização social somente poderão ser aplicados em instituição financeira oficial, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

1.8. Nos termos do inciso V do art. 207 do RITCEES, RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde:

1.8.1. que, em futuras transferências do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais, elabore e faça constar dos respectivos processos administrativos: estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção e a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, além de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão, demonstrando-se de maneira inequívoca, por meio de decisão solidamente fundamentada, a complementariedade, os motivos do repasse da gestão, as vantagens de economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organiza-

ção, em vez de fomentar a atividade pública por ação governamental, com apresentação de documentação que demonstre e comprove a opção realizada;

1.8.2. que, nas ações que visem à celebração de contratos de gestão, se abstenha de inserir no edital de seleção cláusula que restrinja a competitividade ou que direcione, de qualquer modo, o resultado do certame, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92), sem prejuízo da apuração de crime previsto na Lei n. 8.666/93 e da responsabilidade administrativa;

1.8.3. que, em eventual alteração do objeto do contrato de gestão 1/2012, celebrado com a Associação Evangélica Beneficente Espírito Santo, exponha as devidas justificativas que, comprovadamente, denotem o interesse público e observe os limites definidos no art. 65 da Lei 8.666/93, de modo a impedir a desfiguração completa do objeto pactuado;

Em consequência dessa análise, a SecexSAS constatou que nenhum ato referente a efetivação de parceria fora concretizado pelo jurisdicionado, vislumbrando, assim, a possibilidade de ocorrência da perda de objeto, com o consequente arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, embasada nas seguintes conclusões:

Os processos TC 8385/2018 e TC 8647/2018 tratam de representação face a editais de convocação pública para que sejam firmados termos de parcerias entre Estado e Organizações Sociais de Saúde.

O prosseguimento da convocação foi suspenso pela Secretaria de Estado da Saúde em momento próximo à ciência dos gestores daquela pasta por parte desta Corte

de Contas noticiando contestações.

Encerrou-se a legislatura e não foi dado prosseguimento à seleção, portanto, se irregularidades haviam, estas não se consolidaram ao tempo de gestão estabelecido na legislatura anterior.

Muito embora, as aberturas de envelopes previstos nos editais tenham sido suspensas, todo o cronograma estabelecido para a convocação pública restou afetado, de forma que se a atual legislatura entender viável o prosseguimento com a parceria deverá lançar novas publicações relacionadas aos ajustes necessários.

Por outro lado, esta Corte de Contas enfrentou algumas questões relacionadas ao tema quando da apreciação do TC 2299/2013, parceria firmada pelo Hospital Jayme Santos Neves.

Sabe-se que mudanças de governo, embora haja equipe de transição, algumas questões podem passar despercebidas.

Desta forma, entende-se importante que cópia das representações (petições iniciais) dos autos TC 8385/2018 e TC 8467/2018 devam ser encaminhadas ao atual gestor, bem como, cópia do Acórdão TC 1214/2017, para ciência e serem levados em consideração caso decida-se prosseguir ou abrir novos editais para firmar termo de parceria com Organização Social para gestão de unidades hospitalares.

Outrossim, como não restou concretizado nenhum ato referente a efetivação de parceria, há possibilidade de entender pela perda de objeto, arquivando os mencionados autos, sem julgamento de mérito.

Diante disso, a área técnica sugere dar ciência aos relatores dos autos TC 8385/2018 e TC 8467/2018 de que a

presente peça foi produzida para abarcar ambos processos tendo em vista a similaridade de ações e temas a que se propõe discutir; que seja considerado perda de objeto em relação às representações face a não concretização dos fatos previstos nos Editais de convocação atacados, com consequente arquivamento destes autos sem julgamento de mérito; e por fim, que seja levado ao conhecimento do atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde, as petições iniciais dos autos TC 8385/2018 e TC 8467/2018 e cópia do Acórdão TC 1214/2017, a serem levadas em consideração caso, posteriormente, decida-se prosseguir ou abrir novos editais para firmar termo de parceria com Organizações Sociais para gestão de unidades hospitalares.

O Ministério Público de Contas divergiu dos argumentos delineados na Manifestação Técnica 90/2019-5 e pugna pela notificação do atual Secretário de Estado da Saúde para conhecimento dos fatos narrados na inicial e prestar os esclarecimentos que julgar cabíveis.

Diante da mudança no comando do executivo estadual decorrente do ciclo eleitoral, o representante ministerial afirma ser prudente a prévia notificação dos atuais responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento dos fatos narrados na inicial e prestar os esclarecimentos que julgar cabíveis para, então, decidir-se sobre o prosseguimento deste feito.

Afiro ainda que o entendimento ministerial está fundamentado nos seguintes termos:

Observa-se que o Regimento Interno é expresso ao determinar, no art. 307, § 6º, que “haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregula-

ridades apontada pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”.

Desta forma, a suspensão do certame não tem o condão de suprimir as irregularidades, distintamente da revogação ou anulação.

Outrossim, uma nova legislatura não é capaz de apagar os atos anteriormente praticados, ainda mais quando envolvidos de graves ilegalidades, uma vez que não existe solução de continuidade da administração.

Destarte, não se faz possível, no caso vertente, a aplicação do art. 307, § 6º, do RITCEES.

Salienta-se que se faz extremamente relevante, e conforme o interesse público, a atuação prévia deste Tribunal de Contas no exame do edital objurgado, impedindo-se a celebração de contrato de gestão nulo por vícios no procedimento licitatório e prejuízos irreparáveis ao erário.

Muitas das ilegalidades ora aduzidas foram apontadas na representação TC n. 2299/2013, em este órgão do Ministério Público de Contas impugnou o procedimento de escolha e contratação de organização social para gerenciamento do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves, a qual fora julgada parcialmente procedente conforme Acórdão TC-1214-2017-Plenário.

Ademais, aduz-se a necessidade da premente atuação desta Corte de Contas evitando-se a contratação de organizações sociais ineptas, as quais recebem vultosas quantias de dinheiro público, mas que não atingem o objetivo almejado, qual seja, a prestação de serviços públicos de saúde de qualidade e eficiente.

A ausência de zelo nesta espécie de processo seletivo, permitindo-se a contratação de OSS por meio de procedimentos viciados, tal como demonstrado na peça exor-

dial, é extremamente nociva e pouco inova na qualidade dos serviços públicos de saúde.

Relembre-se que o novo hospital São Lucas, entregue à gestão do Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública (Iapemesp), em procedimento cujo edital e contrato muito se assemelha ao que se impugna nesta oportunidade, sofreu intervenção administrativa no ano de 2014, cujo contrato veio posteriormente a ser rescindido por irregularidades graves na execução contratual.

Substituiu-o a organização Social Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospital, por meio de contrato celebrado no ano de 2015. Contudo, consoante matéria publicada na plataforma on-line do Jornal A Gazeta, o Conselho Regional de Medicina e o Sindicato dos Médicos do Espírito Santo apontam que a superlotação do Hospital Estadual de Urgência e Emergência é gravíssima, indicando que o modelo de gestão adotado pouco se difere do público, muito embora os custos dessa terceirização sejam mais elevados.

Não obstante, dada a mudança de governo, é prudente a prévia notificação dos atuais responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento dos fatos narrados na inicial e prestar os esclarecimentos que julgar cabíveis para, então, decidir-se sobre o prosseguimento deste feito.

Por derradeiro, pugna o Ministério Público de Contas pela notificação do atual Secretário de Estado da Saúde para conhecimento dos fatos narrados na inicial e prestar os esclarecimentos que julgar cabíveis.

Diante do exposto, divergindo da Área Técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas 266/2019-7, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove

a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1.DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR a Secretaria Estadual de Saúde - SESA, na pessoa de seu responsável, para tomar conhecimento dos fatos narrados na inicial e prestar os esclarecimentos que julgar cabíveis, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013);

1.2. DISPONIBILIZAR cópias da Manifestação Técnica 00090/2019-5 e do Parecer do Ministério Público de Contas 00266/2019-7 ao atual Responsável pela Secretaria Estadual de Saúde – SESA;

1.3. CIENTIFICAR o representante e os atuais responsáveis pela Secretaria Estadual de Saúde, representados, dessa decisão, nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 – 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da Presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Lu-

ciano Vieira.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**No exercício da Presidência**

**Decisão 00791/2019-9**

Processo: 12529/2014-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Terceiro interessado: Unidade Gestora (Procuradoria Geral do Estado), PAULO RICARDOTORRES MEINICKE, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A.

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: Frederico Ferreira, Guilherme Valderato Mathias, João Pedro Bion, Matheus Pinto de Almeida, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), Sergio Bermudes

REPRESENTAÇÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TUTELA CAUTELAR PLEITEADA – INDEFERIMENTO – APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO TC 5591/2013 PARA ANÁLISE DE MÉRITO EM CONJUNTO

A EXMA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada nesta Corte de Contas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pleiteando, em caráter incidental ao processo TC 5591/2013, a concessão de medidas cautelares no Contrato de Concessão n.º 001/1998, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo – DER/ES, e a Concessionária Rodovia do Sol S/A, cuja fiscalização ficou a cargo da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), depois sucedida Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP.

Em seu petítório, o MPC expôs alguns dados extraídos dos trabalhos iniciais de fiscalização na Concessão, bem como os fundamentos dos achados de auditoria registrados no Relatório de Auditoria RA-E 10/2014, produzido nos autos do Processo TC 5591/2013.

Alegou o Ministério Público de Contas que, uma vez que o Estado do Espírito Santo não teria condições de retomar a prestação dos serviços delegados, a existência de *fumus boni iuris* – observado nos indícios de irregularidade identificados no Relatório de Auditoria RA-E 10/2014 –, e o *periculum in mora* – que seria consubstanciado pelo agravamento da condição danosa, continuidade de cobrança da tarifa de pedágio na Rodovia do Sol, possibilidade de eventual declaração de nulidade da Resolução ARSI nº. 30/2014 pelo Poder Judiciário, receio da continuidade de práticas ilegais na gestão do patrimônio público –, e, em razão de o Processo TC 5591/2013 necessitar de tempo para que se processasse a sua instrução e julgamento, requereu, em suma, a suspensão total do Contrato de Concessão n.º 001/1998, além de outras

medidas subsidiárias.

O Processo foi distribuído, originariamente, ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, já que se trata de demanda conexa ao Processo TC 5591/2013.

Ocorre que, em meio ao trâmite do Processo TC 5591/2013, a Concessionária Rodovia do Sol S/A opôs Exceção de Impedimento (Processo TC 6489/2015), alegando que o então Relator daqueles autos, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, quando ocupou o cargo de Auditor Geral do Estado, participou e coordenou os trabalhos técnicos elaborados pela “Comissão Especial para Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão firmado entre o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes/DERTES e a Concessionária Rodovia do Sol S/A” e que tal feito implicaria em seu impedimento para atuar nos autos, já que a sua atuação seria configurada como de mandatário e/ou perito do Estado, nos termos do art. 18, II, da Lei n.º 9.784/99.

Por meio do Acórdão TC 02027/2015-2, o Plenário da Corte de Contas deliberou, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, por maioria, pela rejeição do incidente, sendo mantido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo na relatoria do Processo TC 5591/2013.

A Concessionária Rodovia do Sol S/A interpôs recurso de Agravo (Processo TC 990/2016), em face do Acórdão TC 2027/2015, renovando os fundamentos originariamente apresentados. O Plenário do Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TC 00506/2017-7, negou provimento ao recurso, ratificando o seu entendimento pela rejeição do incidente.

O processo, então, obedeceu a sua tramitação regimental, tendo sido, no dia 20/12/2016, incluído na pauta da 45ª Sessão Ordinária do Plenário, ocasião em que o Dr. Rodrigo Loureiro Martins, patrono da Concessionária Rodovia do Sol S/A, fez uso da tribuna para realização de sustentação oral, além de colacionar novos documentos.

Ato contínuo, o processo foi novamente remetido à análise do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, tendo sido novamente pautado pelo então Conselheiro Relator.

Na 32ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 19/09/2017, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo proferiu seu voto, tendo, na sequência, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges pedido vista dos autos.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada no dia 24/10/2017 – em meio ao no período em que o Processo TC 5591/2013 se encontrava sob vista do Conselheiro Sérgio Borges –, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 52.927/ES e, nos termos do voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para, no mérito, conceder a segurança à Concessionária Rodovia do Sol S/A, reconhecendo o impedimento do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo para atuar nos autos do Processo TC 5591/2013, tendo a decisão transitado em julgado em 20/03/2018.

Já cientificada da extrato da decisão do STJ, em cumprimento a mesma, esta Corte de Contas, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 30/01/2018, procedeu à redistribuição da relatoria por sorteio, tendo sido es-

ta Conselheira designada para relatar os Processos TC 5591/2013, 8336/2016 e quaisquer outros processos ou incidentes que tiverem alguma relação com o Contrato de Concessão n.º 01/1998.

Especificamente nos autos do Processo TC 12529/2014, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos termos da Decisão Monocrática n.º 02165/2014-2, recebeu a representação e, naquele momento processual, deixou de analisar o pleito à concessão de tutela cautelar, tendo determinado a notificação dos responsáveis e interessados para manifestação prévia no prazo de 15 dias.

Procedidas às notificações e prestadas as informações pelos responsáveis e interessados, os autos foram submetidos à análise técnica. Nos termos da Manifestação Técnica n.º 00207/2017-3, a SecexEngenharia sugeriu o indeferimento das medidas cautelares pleiteadas, bem como o apensamento dos autos ao Processo TC 5591/2013.

Acompanhando a manifestação do corpo técnico, nos termos do voto do então Relator, o Plenário da Corte prolatou a Decisão n.º 00777/2017-2, por meio do qual deliberou pelo indeferimento das medidas cautelares pleiteadas e o apensamento dos autos ao Processo TC 5591/2013.

Em decorrência do acórdão prolatado pelo STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 52.927/ES, que concedeu a segurança à Concessionária Rodovia do Sol S/A, reconhecendo o impedimento do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo para atuar nos autos do Processo TC 5591/2013, esta Corte de Contas, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 30/01/2018, procedeu à redistribuição da relatoria por sorteio, tendo



sido esta Conselheira designada para relatar os Processos TC 5591/2013, 8336/2016 e quaisquer outros processos ou incidentes que tiverem alguma relação com o Contrato de Concessão n.º 01/1998, como é o caso do presente.

Submeti ao Plenário a proposta de aproveitamento dos atos praticados pelo Conselheiro Sebastião Carlos Rana de Macedo, enquanto relator destes autos, até o Voto do Relator n.º 01266/2017-2 – que culminou na Decisão n.º 00777/2017-2 –, devendo as peças processuais serem desentranhadas dos autos e sua prática deve ser novamente realizada pela Corte.

Nos termos da Decisão n.º 02016/2018-9, o Plenário da Corte corroborou com o voto que submeti à apreciação, anulando os atos a partir do Voto do Relator n.º 01266/2017-2.

Saneado o feito, passo, então, a apreciação do pedido de concessão de tutela cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Conforme narrado, tratam os autos de pedido de concessão de tutela cautelar incidental, apresentado nos autos do Processo TC 5591/2013 e autuado em separado como representação.

O Ministério Público de Contas, valendo-se dos achados de auditoria elencados no Relatório de Auditoria RA-E 10/2014, requereu:

(i) Que seja determinado à ARSI e ao DER/ES que promovam a suspensão total do Contrato de Concessão n.º 001/1998, por meio de ato administrativo que sobreponha a Resolução ARSI n.º 30/2014;

(ii) Caso a tutela cautelar venha a ser deferida e não

cumprida pelos jurisdicionados, propugna a expedição de comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para que, nos termos do artigo 71, §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, providencie a adoção da medida cautelar;

(iii) Na hipótese de indeferimento do primeiro pleito, que determinado à ARSI que, no exercício das prerrogativas previstas na Lei Complementar n.º 477/2008, adote as medidas necessárias à intervenção do Estado do Espírito Santo na Concessionária Rodovia do Sol S/A;

(iv) Por fim, pela ciência da decisão tomada pela Corte a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo, Governador do Estado do Espírito Santo, Procurador Geral do Estado, Promotores de Justiça Sandra Lengruber da Silva e Marcelo Lemos Vieira e ao Diretor Geral da ARSI.

Analisados os autos, corroboro com a conclusão técnica exposta na Manifestação Técnica n.º 00207/2017-3, entendendo que, como o Processo TC 5591/2013 já se encontra em avançada fase instrutória e trata acerca das mesmas irregularidades denunciadas pelo Ministério Público de Contas nestes autos, é mais prudente que a análise das mesmas seja realizada de forma conclusiva, com a sua apreciação final de mérito, e não de forma preliminar, independente da observância dos critérios balizadores da concessão das tutelas cautelares.

Entendo de tal maneira, em especial pelo volume e complexidade de indícios observados pelo corpo técnico, sendo necessária uma análise aprofundada das peculiaridades de cada achado de auditoria.

Nesse sentido, creio ser mais criteriosa a observância de todas as provas colacionadas à instrução do Processo TC 5591/2013 para o alcance do melhor juízo acerca da matéria posta em debate.

Além dito, com o fim de evitar decisões conflitantes, corroboro, ainda, com a sugestão do corpo técnico pelo apensamento do presente feito ao Processo TC 5591/2013, para que, naqueles autos, seja procedido ao enfrentamento do mérito, destacando não haver qualquer prejuízo a ambos os processos, uma vez que a matéria debatida nestes autos é inteiramente repisada naqueles aos quais serão apensados.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 29 de março de 2019.

*MÁRCIA JACCOUD FREITAS*

Conselheira Substituta

1. DECISÃO:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela Relatora, por:

1.1. APENSAR estes autos aos autos do Processo TC 5591/2013, em observância ao disposto no artigo 227, §1º, do RITCEES;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar requerida nestes autos, cientificando-se o requerente, nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES.

2. Sem divergência. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 – 12ª Sessão Ordinária

do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**No exercício da Presidência**

**Decisão 00795/2019-7**

Processos: 11635/2014-1, 03578/2007-5, 02917/2006-1, 04136/2005-6, 02771/2005-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Interessado: EDIVAL JOSE PETRI, ORENIVA MAGNAGO PETRI, FABRICIO PETRI, FABIOLA PETRI

Procuradores : BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), IURY BAIOCO DE FARIAS (OAB: 28989-ES), MARIANA FERREIRA PIMENTEL (CPF: 143.706.347-09), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (CPF: 132.207.527-13)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECER – EXTINGUIR A PUNIBILIDADE QUANTO À MULTA APLICADA – PEDIDO DE PARCELAMENTO – OCORRÊNCIA DA MORTE DO GESTOR – PREJUDICIALIDADE - NOTIFICAR – PRAZO

30 DIAS – CANCELAMENTO DO DÉBITO – DIREITO DE PETIÇÃO – LIMITES – NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Edival José Petri, em face do Acórdão TC 541/2014 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 3678/2007, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante em face do Acórdão 200/2007 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 4136/2005, estando apenso o Processo TC 2917/2006, ambos relativos a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, pertinente ao exercício de 2005.

Após o trânsito em julgado do Acórdão TC 691/2015 – Plenário, prolatado nos presentes autos, foi inserida petição intercorrente da viúva do Sr. Edival José Petri, Sra. Oreniva Magnago Petri, requerendo o cancelamento da condenação, após a juntada de pedido de parcelamento do débito, da Certidão de Óbito do Sr. Edival Petri, e dois pareceres ministeriais pugnando pelo cancelamento da multa aplicada e manutenção do ressarcimento.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer de fls. 174-176, pugnou pelo NÃO CONHECIMENTO do direito de petição, no presente caso, em razão da ausência de cabimento, por inexistir previsão legal.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Como afirmado, cuidam os presentes autos de embargos de declaração, já transitado em julgado, nos termos do Acórdão TC 691/2016 – Plenário e Certidão emitida pela Secretaria Geral das Seções – SGS (fl. 35), tendo sido acostada aos autos uma solicitação de parcelamento do débito, parecer ministerial pelo cancelamento da multa e petição da viúva do gestor, requerendo o cancelamento da condenação, carecendo de análise para posterior apreciação pelo Colegiado.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise do feito, verifico que, em razão do falecimento do gestor, após o trânsito em julgado dos autos de sua responsabilidade em que fora apenado com multa e imputação de ressarcimento, houve ingresso nos autos da documentação supramencionada, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas pugnado pelo cancelamento da multa aplicada ao gestor falecido, assim como pelo NÃO CONHECIMENTO do direito de petição invocado pela sua viúva.

Assim, transcrevo os termos dos Pareceres Ministeriais *verbis*:

Parecer 5463/2015:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se CIENTE do trânsito em julgado do Acórdão TC-691/2015 – Plenário (fls. 19/24), que manteve integralmente a decisão recorrida (Acórdão TC-541/2014 – Plenário) para julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. EDIVAL JOSÉ PETRI, Prefeito de Anchieta, no exercício de

2005, apenando-o com multa de 1000 VRTE e condenando-o ao ressarcimento de 20.656,93 VRTE.

Outrossim, vieram os autos “*para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do débito e/ou das multas*”, com a informação, à fl. 36, de que a Secretaria Geral das Sessões deixou de “*proceder à inclusão do responsável [...] no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregular em face do seu falecimento público e notório*”.

Pois bem. É cediço que, com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, no art. 131 da Lei Complementar 621/12 e no art. 383 do RITCEES – que tratam do princípio da responsabilidade pessoal, que por sua vez não admite a transmissão de eventuais penalidades aos sucessores do acusado –, o falecimento do responsável extingue sua punibilidade.

O art. 9º, incisos I e IV, do Código Civil dispõe que os óbitos e a sentença declaratória de ausência e de morte presumida “*serão registrados em registro público*”.

Nesse contexto, o art. 62 do Código de Processo Penal estabelece que “*no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade*”.

Não obstante, verificamos que não foi juntada aos autos a certidão de óbito do responsável.

Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas seja notificado o espólio do responsável para juntar aos autos a referida certidão de óbito e, depois da juntada, seja declarada a extinção da punibilidade do Sr. EDIVAL JOSÉ PETRI, mantendo, logicamente, o ressarcimento ao erário. Após, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e mo-

nitoramento da cobrança do débito, em cumprimento ao disposto no art. 305, parágrafo único, do RITCEES. g.n.

Parecer 00670/2016-1:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

Nos termos do despacho à fl. 101, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à juntada da certidão de óbito do Sr. Edival José Petri.

Consoante parecer ministerial PPJC 5463/2015, à fl. 39, considerando a juntada da referida Certidão, à fl. 97, pugna o Ministério Público de Contas seja declarada a extinção da punibilidade do Sr. Edival José Petri, mantendo-se, indubitavelmente, o ressarcimento ao erário.

Após, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança do débito, em cumprimento ao disposto no art. 305, parágrafo único, do RITCEES. g.n. Parecer 03263/2018-1:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

Nos termos do despacho 31468/2018-8, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito dos requerimentos formulados pelo sr. Fabrício Petri e a sra. Oreniva Magnago Preti.

Quanto ao sr. Fabrício Petri, filho do falecido sr. Edival Jo-

sé Petri – ex prefeito de Anchieta –, verifica-se que ele demanda a sua exclusão do polo passivo da relação processual, em razão de ter renunciado ao quinhão que lhe competia como herdeiro necessário. Todavia, ao Tribunal de Contas compete tão somente emitir juízo sobre o mérito dos autos, indicando, quando for o caso, o débito apurado, não sendo de sua atribuição a execução de suas decisões no que se refere à cobrança de valores.

Já a respeito do requerimento apresentado sob a invocação de Direito de Petição pela sra. Oreniva Magnago Preti, viúva e herdeira do *de cujus*, manifesta-se pelo não conhecimento ante a ausência de cabimento, por inexistência de previsão legal e pelas razões a seguir expostas.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, Direito de Petição nada mais é que a “*faculdade que têm os indivíduos de formular aos órgãos públicos qualquer tipo de postulação, tudo como decorrência da própria cidadania*”. É, portanto, instrumento apto a provocar a manifestação da Administração Pública, no tocante à defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 5º, CF, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Trata-se, pois, de direito subjetivo, que possibilita aos administrados provocar a administração pública a se manifestar.

Não obstante, é preciso ressaltar que tal mecanismo não deve ser utilizado como sucedâneo recursal para aqueles que continuam irredimidos com sanções e/ou res-

trições que lhes foram aplicadas, mesmo após esgotadas as vias recursais legalmente previstas e colocadas à sua disposição.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (*judicium rescindens*) e obter o rejuízo da causa (*judicium rescissorium*), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. (AI 223.712-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

No caso em tela, é evidente o cunho recursal da demanda, visto que a postulante tenta valer-se do instrumento para provocar a administração a rever questão já decidida.

A outrora 8ª Secretaria de Controle Externo, instada à manifestação no Processo TC 4241/2012, trouxe importantes ensinamentos:

“Ocorre que ao interessado foi oportunizado o exercício da referida garantia constitucional, já que os recursos impetrados perante esta Corte de Contas constituem uma forma de exercício do Direito de Petição, conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

“(...) os recursos não são senão um meio de postulação

formulado normalmente a um órgão administrativo superior. Ora, a noção que encerra o direito de petição é ampla e logicamente abrange também os pedidos revisionais, como são os recursos administrativos. Podemos, assim, concluir que os recursos são uma forma de exercer o direito de petição, não podendo os indivíduos, em consequência, encontrar óbices para sua interposição.”

Assim, foi garantido o exercício do Direito de Petição por meio do Recurso de Reconsideração (Processo nº1371/2002) e do Recurso de Revisão (Processo nº 3312/2004 – vols. I a IV) anteriormente interpostos pelo interessado”.

Demonstra-se, ainda, manifestações do Excelso Pretório pela impossibilidade de se admitir “Direito de Petição” que detenha cunho eminentemente recursal:

AI 522066 AgR-ED-AgR / AL – ALAGOAS.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de “petição inominada incidental” que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso).

HC 94170 / SP - SÃO PAULO.

HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO. Julgamento: 10/06/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJE-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008. EMENTA Habeas corpus. Demora de julgamento do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência. Pedido de liberdade provisória já apreciado em outro writ nesta Suprema Corte. 1. Eventual delonga para o julgamento do mérito do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça justifica-se, principalmente, em razão de ter sido interposto, pelo paciente, agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Esse fato causou, sem dúvida, relativo desvio da marcha processual. 2. O direito de petição e o acesso ao Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito são garantias previstas na Constituição Federal. Contudo, o exercício abusivo desses direitos acaba por atrapalhar o bom andamento de ações que deveriam ser ininterruptas e mais céleres possíveis, justamente para garantir ao jurisdicionado a efetiva prestação da tutela pretendida. 3. Quanto ao pedido alternativo de liberdade provisória, esta Suprema Corte já apreciou o mesmo pedido formulado pelo paciente no HC nº 92.839/SP, de minha relatoria, tendo a ordem sido denegada, à unanimidade. 4. Habeas corpus denegado.

Destarte, opina-se no sentido de que o Direito de Petição não possui natureza recursal, ou seja, não deve ser visto como mais um recurso, sob pena de burla ao sistema recursal vigente no âmbito do TCEES, com o consequente descrédito do rito processualístico previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante das razões expostas, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Direito de Petição na presente si-

tuação, em razão da ausência de cabimento, por inexistir previsão legal. – g.n.

Desta forma, passa-se a análise dos requisitos para prosseguimento do feito.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando o trânsito em julgado dos Acórdãos TC 200/2007, 541/2014 e 691/2015, todos do Plenário desta Egrégia Corte de Contas, que mantiveram a condenação do Sr. Edival José Petri (falecido) e/ou dos seus herdeiros naturais ao pagamento de multa e ressarcimento ao erário, não se revestindo a petição trazida aos autos pelo seu espólio, de qualquer aspecto recursal, porque incabível e não previsível legalmente, tenho que assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo NÃO CONHECIMENTO do direito de petição, com pretensão de modificação dos julgados mencionados.

## 3. DAS QUESTÕES INCIDENTAIS – CANCELAMENTO DE MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À MULTA APLICADA - :

Embora não seja cabível a petição da Sra. Oreniva, viúva do Sr. Edival José Petri, que pretende, por meio de instrumento não previsto legalmente, em razão do encerramento da fase recursal e do trânsito em julgado, rediscutir matéria já decidida, há que se resolver três pendências constantes dos autos, a saber:

### 3.1. DO CANCELAMENTO DA MULTA:

O v. Acórdão 200/2007 – Plenário prolatado nos autos do Processo TC 4136/2005 apenou o Sr. Edival José Petri em pagamento de multa, no valor equivalente a 1.000 VRTE's, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados sob os números: 1 (1.1 e 1.2), 2 (2.1, 2.2

e 2.3), 3 (3.1 a 3.5), 4, 5, 6, 7 (7.1 e 7.2), 8, 9 e 10.

O referido Acórdão apenou, ainda, o gestor em ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 61.041,96 VRTE's, em face dos itens 1.1, 3.3, 7.2 e 10.

O Acórdão TC 541/2014 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 3578/2007, acolheu parcialmente as razões recursais, afastando as irregularidades pertinentes aos itens 3.3, 3.6 e 7.2, e, mitigando os efeitos do item 3.8, mantendo os demais termos do v. Acórdão recorrido.

Em decorrência disso, fora afastado o ressarcimento pertinente aos itens 3.3 e 7.2, que montam o valor de R\$ 40.385,03 VRTE's, restando o débito, no total de 20.656,93 VRTE's, relativo aos itens 1.1 e 10 do Acórdão TC 200/2007.

*Como bem mencionou o douto representante do Parquet de Contas, o artigo 62 do Código de Processo Penal - CPP estabelece que [...] **no caso de morte do acusado, o juiz somente a vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.***

*O artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, estabelece que [...] **nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.***

Posto isto, acolho o entendimento do Órgão Ministerial, entendendo que a multa, no valor equivalente a 1.000 VRTE's, aplicada ao Sr. Edival José Petri (falecido), deve ser excluída, em razão de caráter personalíssimo, contudo, mantendo o ressarcimento, no valor equivalente a

20.656,93 VRTE's.

## 3.2. DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO:

A Sra. Oreniva, viúva do Sr. Edival José Petri, comparece aos autos, intempestivamente, e, sob nenhuma forma recursal, por incabível e não previsível legalmente, requer a anulação da condenação de ressarcimento imputada ao falecido, ou transmutação da sua natureza jurídica para parecer opinativo, a ser julgado pela Câmara Municipal, arguindo ausência de matriz de responsabilidade.

Ocorre que tais argumentos já foram analisados e julgados, não tendo sido acolhidos no Acórdão TC 541/2015, prolatado nos autos do Processo TC 3578/2007, e, nem mesmo poderiam ser novamente analisados, em razão da ausência de natureza recursal do seu pedido, como bem demonstrou o douto representante do Parquet de Contas (fls. 174-176).

Posto isto, acolho o entendimento do Órgão Ministerial e NÃO CONHEÇO do pedido do presente Direito de Petição, em razão da ausência de cabimento e de previsão legal.

## 3.3. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO IMPUTADO:

Verifico às fls. 45-46 dos autos, requerimento assinado pela patrona do Sr. Edival José Petri, no sentido de que seja deferido o pagamento do valor do débito imputado (20.656,93 VRTE's) em 24 (vinte quatro) parcelas, amparando-se no disposto do artigo 459, da Resolução TC 261/2013.

Desse modo, transcreve-se o comando inserto no artigo 459, do RITCEES, *verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º O Relator poderá, de ofício, propor que seja objeto da deliberação a prévia autorização para o exercício da faculdade prevista no **caput**;

§ 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Relator o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o **caput**, para deliberação.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no **caput**, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito. – g.n.

No que se refere ao pedido de parcelamento do valor imputado ao Sr. Edival José Petri, verifico que o referido pedido ocorreu em 14/09/2015, através de sua patrona, conforme se vê às folhas 45-46 dos autos.

Ocorre que o gestor faleceu, em 23/09/2015, conforme Certidão de Óbito acostada à folha 97 dos autos, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 670/2016-1 (fl. 103), pugnado pela extinção da punibilidade da multa a ele aplicada.

Desse modo, cabe ressaltar que existe amparo no Regi-

mento Interno desta Corte de Contas, no que se refere ao parcelamento do débito, porém, no momento, cabem aos sucessores o ressarcimento do mesmo, motivo pelo qual a esposa do **de cujus** deve ser cientificada quanto ao fato.

Dessa forma, entendo que o pedido de parcelamento perdeu seu objeto, por ter sido feito antes do falecimento do gestor.

Assim, entendo que a Sra. Oreniva Magnago Petri deve ser notificada, vez que é a sucessora do Sr. Edival José Petri, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a importância devida e/ou requeira parcelamento do débito existente.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro em Substituição

#### 1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR A PUNIBILIDADE quanto à multa imputada ao Sr. Edival José Petri (**de cujus**), no valor de 1.000 VRTE's, mantendo o ressarcimento, no valor equivalente a 20.656,93 VRTE'S, nos termos dos Acórdãos TC 200/2007 e 541/2014, ambos do Plenário;

1.2. NÃO CONHECER do pedido realizado sob a forma de

Direito de Petição, trazido pela Sra. Oreniva Magnago Petri, no sentido de anulação da condenação de ressarcimento, imputada ao falecido, ou transmutação da sua natureza jurídica para parecer opinativo, a ser julgado pela Câmara Municipal, em razão da ausência de cabimento e de previsão legal;

1.3. DEIXAR DE ACOLHER o pedido de parcelamento do débito imputado ao Sr. Edival José Petri, em razão da perda do objeto, vez que foi realizado antes do seu falecimento;

1.4. NOTIFICAR a Sra. Oreniva Magnago Petri, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o adimplemento do ressarcimento imputado ao Sr. Edival José Petri e/ou requeira o parcelamento do respectivo débito, na forma do artigo 459, **caput**, da Resolução TC 261/201;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, após RETORNEM os autos ao relator, após as providências supervenientes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.1. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal),

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

## 1ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

## Atos da 1ª Câmara

## Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

## ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Data de disponibilização no DOE – TCEES: 06 de maio de 2019, considerando-se publicado no dia 07 de maio de 2019.

p. 221

PARECER PRÉVIO TC 0028/2019-6 - PLENÁRIO

Processo: 05144/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, ED-MAR ARAUJO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI - EXERCÍCIO 2016 – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS – INOBSERVÂNCIA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO - INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DA LRF – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – DETERMINAÇÕES - FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA.

Onde se lê:

“PARECER PRÉVIO TC 0028/2019-6 – PLENÁRIO”

Leia-se:

PARECER PRÉVIO TC 0028/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário Geral das Sessões**

## Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## Decisão 00729/2019-1

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO, WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Procuradores: POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA 15 DIAS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Após a instrução dos autos, restou pendente a inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, no montante equivalente a 2.355,41 VRTE. No entanto, tendo em vista o reconheci-

mento da boa-fé do gestor, a área técnica sugeriu a notificação ao responsável para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012, posição corroborada pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas 805/2017 - fls. 172/173).

Nesse sentido foram exarados o Voto Preliminar 1692/2017 (fls. 177/193) e a Decisão 1085/2017 (fls. 194/212), rejeitando as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concedendo prazo improrrogável para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Mesmo após concessão de parcelamento ao responsável, este não trouxe ao processo qualquer comprovante de pagamento do débito imputado, o que levou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnar pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação do débito (Despacho 8929/2019 - fl. 369).

Ocorre que o responsável realizou sustentação oral quando do pautamento dos autos do processo TC 3118/2014 – PCA da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013, onde também restou pendente a mesma irregularidade da qual se cuida nos presentes autos, e naquele momento, o defendente fez juntar documentação onde apontou divergência de entendimento nesta Corte quanto ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmara.

Após encaminhamentos de praxe, confirmando-se a di-

vergência de entendimento, foi autuado o Processo TC 9353/2017 que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

Assim, na forma do artigo 356, II do Regimento Interno, foi sobrestada a apreciação do processo principal TC 3118/2014, bem como aguardou-se o deslinde do tema para que se desse prosseguimento aos demais processos onde estivesse presente a matéria.

Na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2018, foi exarado o Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara a partir da publicação desta decisão; (grifos nossos)

No tocante ao ressarcimento dos valores pagos anteriormente à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza; (grifos nossos).

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Processo TC 9353/2017, conforme Certidão 422/2019, peça 22 do Processo 9353/2017, pautei os presentes autos para aprecia-

ção da proposta de voto a ser conhecida pelo Colegiado do 1ª Câmara.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se, da leitura do relatório ora apresentado, que o entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência – TC 9353/2017 - foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.

Nesse sentido, é imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário.

Ante o exposto, e na linha do entendimento firmado nos autos do Processo TC 9353/2017 acima referido, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. DETERMINAR a realização de DILIGÊNCIA INTERNA, no



prazo de 15 dias, na forma do artigo 288, VI do Regimento Interno, a fim de que sejam verificados pela área técnica:

1.1.1. A conformidade do valor pago a título de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cotejo com o teto;

1.1.2. A existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 – 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
Presidente

Decisão 00731/2019-7 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 08440/2018-1, 06607/2018-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI, VIX SERVICOS - ES LTDA, EDIA KLIPPEL LITTIG, PAULO LOVATTI JUNIOR, SIMONY ENDLICH, THAYNARA SILVA RHEIN, MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA

FISCALIZAÇÃO / AUDITORIA - DEIXAR DE CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR – ALER-

TAR – DISPONIBILIZAR AOS RESPONSÁVEIS CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO E DA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes de Fiscalização / Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, relativa ao período de 22/10/2018 a 23/11/2018, que tem como objeto avaliar a legalidade na condução do Pregão de nº 02/2017, bem como proceder à análise da execução do Contrato nº 62/2017.

A área técnica, nos termos do Relatório Técnico 00047/2018-1 e da Instrução Técnica Inicial 00217/2019-3, opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como pela citação dos seguintes responsáveis: Paulo Lovatti Junior, Edia Klippel Litting, João Carlos Lorenzoni, Vix Serviços – ES Ltda, Simony Endlich, Maria Arlete Novaes Moraes Silva e Thaynara Silva Rhein, para que, apresentem razões de justificativas e os documentos que acharem pertinentes e/ou recolham a importância devida, em razão dos achados de auditoria apontados no referido Relatório Técnico e na referida Instrução Técnica Inicial.

É o sucinto relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00217/2019-3, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

Em face dos achados de fiscalização apontados no Relatório de Auditoria 047/2018-1 e, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar 621/2012, bem como o art. 316 e do artigo 207, VI c/c art. 317, caput e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário.

2. A citação dos responsáveis individuais e/ou solidários descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados individual ou coletivamente, em razão dos achados de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Vix Serviços Ltda. Empresa Contratada	3.1 A7 – Manipulação de valores da planilha de custo que deu origem a proposta vencedora do certame	(2017) 132.796,62	(2017) 41.674,7591
João Carlos Lorenzoni Prefeito Municipal		(2018) 83.841,82	(2018) 25.619,3302
Paulo Lovatti Junior Secretário Municipal de Saúde		Total 216.638,44	Total 67.294,0893
Edia Klippel Litting Secretária Municipal de Educação e Esporte			

**3. A citação dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados:**

RESPONSÁVEIS	subitens/ IRREGULARIDADES
Paulo Lovatti Junior Secretario Municipal de Saúde Edia Klippel Littig Secretária Municipal de Educação e Esporte	2.1. A.1 (Q1) – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA DEFICIENTE, NÃO FUNDAMENTADO EM ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. 2.6. A6 (Q3) – OCORRÊNCIA DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS COM INDICATIVO DE FALSIDADE DOCUMENTAL.
João Carlos Lorenzoni Prefeito Municipal Paulo Lovatti Junior Secretario Municipal de Saúde Edia Klippel Littig Secretária Municipal de Educação e Esporte	2.2. A.2 (Q1) – FALTA DE PLANEJAMENTO NO CONTRATO INICIAL CULMINANDO EM CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL NO SEU PERCENTUAL MÁXIMO EM EXIGUO PERÍODO DE TEMPO.
João Carlos Lorenzoni Prefeito Municipal Edia Klippel Littig Secretária Municipal de Educação e Esporte	2.3. A.3 (Q1) – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS CONCOMITANTES COM MESMO OBJETO.
Vix Serviços Ltda Empresa Contratada Simone Endlich Fiscal de Contrato Maria Arlete Novaes Moraes Silva Fiscal de Contrato	2.4. A.4 (Q2) – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Vix Serviços Ltda Empresa Contratada Simone Endlich Fiscal de Contrato Maria Arlete Novaes Moraes Silva Fiscal de Contrato Thaynara Silva Rhein Fiscal de Contrato	2.5. A.4 (Q2) – PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A RESPECTIVA ENTREGA DOS BENS MATERIAIS PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
---	---

**3. Sugere-se, também, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria em referência, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial. – g.n.**

Da análise detida dos autos, em que pese o posicionamento da área técnica, verifico que não deve ser promovida a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, neste momento processual, razão pela qual deixo de acolher, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, por entender que os responsáveis podem apresentar esclarecimentos quanto ao valor a ser ressarcido, ou então, podem aproveitar a oportunidade para recolherem a respectiva importância.

**2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando, parcialmente, o entendimento da área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

**1. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as

razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, para fazê-lo, se for o caso, após a oitiva dos responsáveis, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR os Srs. João Carlos Lorenzoni, Paulo Lovatti Junior e a Sra. Edia Klippel Littig, bem como a empresa Vix Serviços Ltda, por seu representante legal, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou RECOLHAM A IMPORTÂNCIA DEVIDA, no valor de 67.294,0893 VRTE, em razão do indicativo de irregularidade constante do Relatório de Auditoria 00047/2018-1 e da Instrução Técnica Inicial 00217/2019-3;

1.3. CITAR os Srs. João Carlos Lorenzoni, Paulo Lovatti Junior, as Sras. Edia Klippel Littig, Simone Endlich, Maria Arlete Novaes Moraes Silva e Thaynara Silva Rhein, bem como a empresa Vix Serviços Ltda, por seu representante legal, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos indicativos de irregularidades constantes do Relatório de Auditoria 00047/2018-1 e da Instrução Técnica Inicial 00217/2019-3;

1.4. ALERTAR aos agentes responsáveis, no sentido de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sus-

tentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando de que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013;

1.5. DISPONIBILIZAR aos agentes responsáveis, cópia do Relatório de Auditoria 00047/2018-1 e da Instrução Técnica Inicial 00217/2019-3, constantes dos presentes autos, integrantes desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 – 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
Presidente**

**Decisão 00794/2019-2**

(Essa Decisão encontra-se disponível na íntegra, inclusive com suas figuras e tabelas, no sistema de Consulta Processual, no endereço eletrônico [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br))

Processo: 08941/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

tação

UG: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: Membros do Ministério Público Estadual (ES, RAFAEL CALHAU BASTOS)

Responsável: JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, DAVI DINIZ DE CARVALHO, DANIEL POMBO DE ABREU, ANCKIMAR PRATISSOLLI, ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES, ADENILSON MARQUEZ, GEUZILETE MARIA ZORTEA, JAIDER VANDERLEI CASOTTO, JOCIMAR BOSI GOMES, JOSE MARIA MAGEVSKI, MELCHIADES MIGUEL DE ZEVEDO, ROBERTO WAISMAN, ROGERIO DE SIQUEIRA LEMOS, WALMAR ANTONIO HEMERLY, WANENSKA VEIGA SOARES VIDAL, ZILMA LAURINDA PIMENTA, JOSEMAR ROSA, LAERSIO MELCHIADES DA

SILVA, IDELINA FERREIRA DA SILVA, MARCELO MOREIRA DIAS DUARTE, MOISES CARLOS LOPES, OLINDINO RIBETT  
Procuradores: ALEXANDRE JOSE MARQUES GONCALVES (OAB: 23722-ES), CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA (OAB: 12143-ES), CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (OAB: 7824-ES), DANIELLE PINA DYNA CAMPOS (OAB: 9428-ES), MATEUS SCARDUA (OAB: 28722-ES), NEUZA ARAUJO DE CASTRO (OAB: 2465-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ: 22.021.112/0001-61), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL QUANTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ADI 3221, REFERENTE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 187 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em face do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, alegando a existência de servidores ocupando cargos de nível superior sem prévia aprovação em concurso público.

Nos termos da Manifestação Técnica 354/2018 (peça 16), a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência entendeu pela materialidade e relevância da matéria, propondo a notificação do Diretor Presidente do IDAF para envio a esta Corte de Contas da relação de todos os servidores do órgão beneficiados pelo Plano Integrado de Cargos, Salário e Benefícios, PICSB (aprovado pela Resolução 10/90, a qual foi homologada pelo Decreto n. 3.157-N/91), acompanhada das respectivas fichas funcionais e endereço atualizado, cópia da Resolução 10/90, do Decreto n. 3.157-N/91 e do PICSB, bem como demais documentos necessários à apreensão da matéria.

Por meio da Decisão Monocrática 681/2018-4 (peça 19), determinei a notificação do responsável, nos moldes da Manifestação Técnica 00354/2018-9. Em resposta, foram juntados aos autos Defesa/Justificativa (peça 24) e documentos complementares de peças 25, 26 e 27.

Encaminhados os autos a SecexPrevidência, foi elaborada a Manifestação Técnica 993/2018 (peça 30), concluindo

pela necessidade de prosseguimento da Representação, sugerindo a realização de incidente de inconstitucionalidade do trecho do inciso I do art. 4º da LCE 282/2004 que prevê vinculação ao regime próprio para os servidores estabilizados do Estado do Espírito Santo, em vista da inconstitucionalidade para com o art. 40 da CF 1988 e art. 39 da Constituição Estadual (ES), bem como, a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa.

Por meio da Decisão Monocrática 1772/2018-1 (peça 34), acompanhei integralmente a manifestação da área técnica. Em atenção a Decisão Monocrática, os responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas documentos e justificativas, que foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência que, ao elaborar a Manifestação Técnica 01195/2019-2 (evento 186), propôs o sobrestamento do processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

[...]

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e os embargos declaratórios na ADI 3221, referente à Lei 187/2000, a qual estão submetidos os servidores estabilizados e não estáveis do IDAF, sugere-se ao Relator o sobrestamento do processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação 01195/2019-2, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua 3ª Procuradoria Especial de Contas, exarou o Parecer 01264/2019-1 (peça 190) no qual ratificou a proposta da área técnica.

#### II FUNDAMENTOS

Verifico que no presente processo que os responsáveis argumentaram que a promoção dos servidores à condição de estatutários se deu dentre outras leis, pela aplicação da Lei Complementar Estadual 187/2000.

Neste sentido, cumpre observar que a LCE 187/2000 foi objeto da ADI nº 3221, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), oportunidade em que se entendeu pela inconstitucionalidade da lei em questão.

Contudo, o Governo do Estado, opôs embargos de declaração, a fim de que seja realizada modulação dos efeitos da decisão em questão, de modo a preservar os atos jurídicos já consolidados, sendo que o seu julgamento está pendente.

Nesse passo, como os servidores estabilizados e os não estáveis do IDAF foram submetidos ao Regime Jurídico Único, por força desta lei, entendo mais prudente, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, aguardar a manifestação final do STF.

Assim, por entender suficientes e plenamente motivadas as razões expostas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, na Manifestação 01195/2019-2 (peça 186), adoto-as como fundamento do meu voto, *in verbis*:

#### ANÁLISE

O presente processo trata de irregularidades relacionadas a servidores do IDAF, estabilizados por força do art. 19 do ADCT e não estáveis mas que têm ingresso no serviço público anterior à promulgação da Constituição Federal, e de sua vinculação ao regime próprio de previdência do Estado.

Justificativas trazidas pelos responsáveis argumentam que a promoção desses servidores à condição de estatutários

se deve ao disposto no artigo 298, da LCE 46/94, no art. 3º da LCE 109/1997, no artigo 1º, da LCE 187/2000 e no art. 4º, I da LCE 282/2004, para qual foi sugerido incidente de inconstitucionalidade.

#### LCE 46/94

Art. 298 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, os atuais servidores públicos estaduais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo-se aos servidores públicos celetistas a opção pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei ou por continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. (Promulgado no D.O. de 06/04/94)

#### LCE 109/1997

Art. 3º São filiados, como segurados obrigatórios, ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargo ou função pública estadual, assim discriminados:

[...]

- os servidores públicos civis, ativos e inativos submetidos ao regime jurídico único, da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de órgão autônomo, autarquia fundação pública estadual, ainda que em exercício de mandato eletivo;

#### LCE 187/2000

Art. 1º Ficam submetidos ao regime jurídico, instituído pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, os servidores públicos da administração direta e autárquica do Estado do Espírito Santo, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

#### INSERIR FIGURA

#### LCE 282/2004

Artigo 4º Estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados:

I - os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo ativos, os em disponibilidade, os estáveis no serviço público e os inativos, do Poder:

- a) Executivo, nesse incluídas suas autarquias e fundações, e os membros do Ministério Público;
- b) Judiciário, nesse incluídos os magistrados;
- c) Legislativo, nesse incluídos os membros do Tribunal de Contas;

II - os militares ativos, os reformados e os da reserva remunerada. (g.n.)

Como se vê, a LC 187/2000 transformou os empregos em cargos públicos e submeteu os trabalhadores contratados ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, na condição de servidores públicos, sem prévia aprovação em concurso público.

§ 5º Os contratos de trabalho dos servidores públicos celetistas referidos no “caput” deste artigo extinguem-se automaticamente, a partir da vigência desta Lei, e os empregos a eles correspondentes ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados os seus atuais ocupantes.

[...]

Art. 7º Procedida a transformação de que trata o artigo anterior, ficam submetidos ao regime jurídico instituídos pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, os servidores públicos da empresa pública transformada em autarquia.

Como se sabe, está afastada qualquer possibilidade de transposição de um cargo para outro sem a prestação de concurso público.

Nesse sentido, cumpre observar que a LCE 187/2000 foi objeto da ADI nº 3221, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), oportunidade em que se entendeu pela inconstitucionalidade da lei em questão, haja vista conceder aos servidores admitidos sem concurso público a condição de estatutários:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3221, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018)

Contudo, dadas as inúmeras peculiaridades do caso, além da necessidade de observância da segurança jurídica, do princípio da confiança e da boa-fé, foram opostos embargos de declaração pelo Governo do Estado, a fim de que seja realizada modulação dos efeitos da decisão em questão, de modo a preservar os atos jurídicos já consolidados. Ainda não houve deliberação pela Suprema Corte.

INSERIR FIGURA

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela modulação de efeitos nos seguintes termos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Ge-

rais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamen-

to ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade.

Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Contexto fático-jurídico da edição da lei impugnada. Situações concretas não mencionadas na modulação. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de se analisar, em ação direta, todas

as situações concretas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Informações trazidas aos autos que demonstram a necessidade de alargamento do prazo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Questão de ordem. Manutenção dos efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG. 1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto ao contexto fático-jurídico em que se deu a instituição do regime jurídico único no Estado de Minas Gerais e a edição do art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Essa questão foi analisada pela Corte, que constatou a desídia do Estado de Minas Gerais em manter, por tantos anos, imenso quadro de servidores investidos sem concurso público em cargos destinados ao exercício de atividades essenciais e permanentes do Estado, em grave afronta à Constituição de 1988. 2. Também não há omissão no acórdão embargado quanto às situações concretas específicas suscitadas pelo embargante, visto que as lindes da modulação foram suficientemente discutidas no acórdão, cujo dispositivo é bastante claro quanto ao alcance da modulação. Cabe ao Estado de Minas Gerais identificar, caso a caso, as hipóteses que se ajustam à modulação realizada por este Tribunal. 3. Deve ser alargado o prazo da modulação dos efeitos. O enorme volume de cargos de servidores da educação sujeitos a substituição por servidores concursados (por volta de 80.000 servidores na educação básica) e a complexidade dos trâmites relacionados a tal substituição sinalizam para a inviabilidade de se proceder a todas as substituições até 1º de abril do corrente ano de 2015, quando teria fim o prazo de modulação. Soma-se a tudo isso a circunstância de que em 2014 ocorreram eleições estaduais, tendo havido sucessão na chefia

do Poder Executivo do Estado, o que impactou os procedimentos voltados à regularização dos quadros funcionais abrangidos pelo art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Ademais, estando em curso o ano letivo, eventual substituição de um grande número de profissionais da educação impactaria negativamente o serviço de educação do Estado, devido à descontinuidade da metodologia de ensino, em prejuízo dos alunos. 4. Assiste razão à Advocacia-Geral da União quando aponta haver omissão no acórdão embargado quanto ao regime jurídico previdenciário aplicável aos ex-ocupantes dos cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/07 e quanto ao acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG. Discuti-se, em Plenário, apenas sobre o regime previdenciário aplicável aos servidores resguardados pela modulação, quais sejam, os já aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata de julgamento, tenham reunido os requisitos para a aposentadoria, os quais permaneceram no regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais. No entanto, quando ainda vigentes as normas declaradas inconstitucionais na ADI, o Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que discutiam em juízo o regime previdenciário aplicável aos servidores referidos no art. 7º da Lei Complementar estadual nº 101/2007, colocaram termo ao referido litígio mediante acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça em agosto de 2010 - nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG -, pelo qual ficou definido que o regime aplicável a tais servidores seria o regime próprio de previdência. Em razão disso, esses servidores ficaram vinculados ao regime próprio de previdência, efetuando suas contribuições para o referido regime, e não para o INSS. 5. Embargos de declaração parcialmente aco-

lhidos para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015, esclarecendo-se, em questão de ordem, que devem ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS – o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG – no que tange à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio. (ADI 4876 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 17-08-2015 PUBLIC 18-08-2015) (g.n.)

Nessa última ADI, a administração previdenciária federal consentiu que servidores efetivados por lei permanecessem sob amparo de Regime Próprio de Previdência Social, como se depreende do seguinte artigo da Resolução INSS nº 135, de 28/12/2010, que dispôs sobre critérios para a execução desse Acordo:

Art. 2º Os servidores do Estado de Minas Gerais - incluindo suas Autarquias, Fundações, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - efetivados nos termos da legislação mineira, especialmente aqueles enquadrados nas situações a seguir citadas, integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais:

I - servidores a que se referem os arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais;

[...]

Cumpra observar que, embora celebrado esse acordo, en-

contra-se pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3842 (cuja apreciação pelo STF dar-se-á conjuntamente com a ADI 2968/DF), que impugna, entre outros preceitos, o art. 11 da Emenda nº 49, de 2001, à Constituição do Estado de Minas Gerais, justamente na parte em que acrescenta ao ADCT da Carta Estadual os supracitados artigos 105 e 106.

Assim, não há dúvidas que a questão tratada nesse processo é de enorme relevância e é recorrente também na União e em outros Estados. O problema é notório no âmbito da Administração Estadual e não se encontrou, até o momento, uma solução hábil a pacificar o conflito de interesses, até porque o prejuízo que pode causar é considerável. Assim, é necessária uma decisão que funcionará como norte para a resolução de todas as demais questões análogas que se replicam em todos os demais entes e órgãos da Administração Pública Estadual.

Nessa linha, uma vez que o julgamento dos embargos declaratórios na ADI 3221, referente à Lei 187/2000, está pendente e que tanto os servidores estabilizados quanto os não estáveis do IDAF foram submetidos ao Regime Jurídico Único por força desta lei, entende-se mais prudente, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, aguardar a manifestação final do STF, com a modulação dos efeitos da decisão.

Por todo exposto, sugere-se o sobrestamento do feito até a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) acompanho o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte proposta de deliberação que

submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

#### 1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. SOBRESTAR o julgamento do presente processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 3221, referente à Lei 187/2000, a qual estão submetidos os servidores estabilizados e não estáveis do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

1.2. Dê-se CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/04/2019 – 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (conselheiro no exercício da Presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO  
FREIRE FARIAS CHAMOUN  
No exercício da Presidência**

## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

## DECISÃO MONOCRÁTICA 00253/2019-1

PROCESSO: 02322/2004-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2004

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (SISAUD) DA ABERTURA DO EXERCÍCIO E DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2004) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Bimestral e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente à abertura e o 1º bimestre de 2004, sob gestão do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 383/2004 - (fls. 08/11), TC 758/2004 (fls. 35/38) e TC 1087/2004 (fls. 66/69), foi apenado com multa multas pecuniárias no valor correspondentes a (um mil) 1.000 VRTE, 3.000 (três mil) VRTE e 9.000 (nove mil) VRTE, nesta ordem.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 30/06/2004 (fl. 22), 02/11/2004 (fl. 58) e 28/01/2005 (fl. 85) e de que as multas pecuniárias imputadas ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foram inscritas em Dívida Ativa- CDA 10792/2004, 220/2005 e 5406/2005, pela Secretaria de Estado da Fazenda e, em seguida, foram ajuizadas ações executivas 024.06.029436-0 e nº 024.06.034344-9, pertinentes às CDAs nº 220/2005 e 5406/2005.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezanove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de Óbito (fl. 163).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução dos referidos acórdãos – pronunciou-se por meio do Parecer 5832/2018-5 (fls. 154/159), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.



1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

#### DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atinxissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva

importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é conside-

rada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta invia-

bilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada

contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que funda-

mentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

1-quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

2-quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

3-ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entendimento ancora-se no fato de que

os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: [...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75)” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO: JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, vi, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo

sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência consti-

tucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-383/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Lado outro, observa-se das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de nº 024.06.029436-0 e nº 024.06.034344-9 para a cobrança das multas impostas pelos Acórdãos TC – 758/2004 e TC- 1087/2004 (CDAs nº 220/2005 e nº 5406/2005), encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favo-

rável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida

ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

## II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00262/2019-9**

PROCESSO: 03223/2004-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2004

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

VES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – SISAUD (2º BIMESTRE DE 2004) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao 2º bimestre de 2004, sob gestão do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos dos Acórdãos TC – 544/2004 - (fls. 06/08), TC 926/2004 (fls. 33/36), TC 220/2004 (fls. 54/57), foi apenado com multas pecuniárias no valor correspondente a (um mil) 1.000 VRTE, 3.000 (três mil) VRTE e 9.000 (nove mil) VRTE.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2004 (fl. 21), 20/12/2004 (fl. 46) e 13/04/2005 (fl. 73) e de que as multas pecuniárias imputadas ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foram inscritas em Dívida Ativa - CDA 5971/2005, 5970/2005 e 5974/2005, pela Secretaria de Estado da Fazenda e, em seguida, foram ajuizadas ações executivas 024.06.034309-2 e 024.06.034340-2, pertencentes às CDAs nº 5970/2005 e 5974/2005.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezanove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de Óbito

(fl. 163).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 5830/2018-6 (fls. 154/159), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃOCONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

#### DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante

da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para

fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado,

podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da

simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU n° 235,

de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

1-quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

2-quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

3-ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entendimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA

EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75) ” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que

em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...) ” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal

de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas



o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, caput e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “ O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição

em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-544/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Lado outro, observa-se das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de nº 024.06.034309-2 e nº 024.06.034340-2 para a cobrança das multas impostas pelos Acórdãos TC – 926/2004 e TC- 220/2005 (CDAs nº 5970/2005 e nº 5974/2005), encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos re-

gistros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

#### I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

#### II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público

de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00261/2019-4**

PROCESSO: 05572/2004-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2004

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – SISAUD (5º BIMESTRE DE 2004) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Bi-

mestral da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao 5º bimestre de 2004, sob gestão do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 198/2005 (fls. 08/10), foi apenado com multa pecuniária no valor correspondente a (um mil) 1.000 VRTE.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 07/04/2005 (fl. 24), e de que a multa pecuniária imputada ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi inscrita em Dívida Ativa - CDA 6390/2005, pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezanove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de Óbito (fl. 62).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 5407/2018-6 (fls. 64/68), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO

PUBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no

momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmutando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 —

1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja co-

brada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

i-quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

ii-quando a morte do agente é posterior à condenação,

mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

iii-ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entendimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar

suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) ” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO: JUVANDIR LE-

OTTE PINHEIRO ADVOGADO: JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao

próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883)).

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, caput e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal),

não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “ O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial. ”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-198/2005 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art.

330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

#### I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

#### II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00254/2019-4**

PROCESSO: 00967/2004-8

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2004

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (2004) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 176/2004 (fls. 06/09), foi apenado com multa pecuniária no valor correspondente a (um mil) 1.000 VRTE.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2004 (fl. 25) e de que a multa pecuniária imputada ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi inscrita em Dívida Ativa - 9023/2004 pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezenove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de Óbito (fl. 67).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 5422/2018-1 (fls. 59/63), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir

Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principal-

mente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sen-

tido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da personalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na apli-

cação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o

falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]



Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de error in procedendo ou de error in judicando, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU n.º 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3.º, §§ 1.º e 2.º, dispõe:

§ 1.º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU n.º 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2.º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU n.º 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

quando a morte do agente é posterior à condenação,

mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entendimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar

suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) ” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...) ” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LE-

OTTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao

próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883)).

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal),

não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a ratio do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-176/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art.

330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

#### I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

#### II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 00258/2019-2

PROCESSO: 00968/2004-2

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2004

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (2004) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos da Lei Orçamentária Anual

da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 177/2004 (fls. 06/09), foi apenado com multa pecuniária no valor correspondente a (um mil) 1.000 VRTE.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 14/05/2004 (fl. 37) e de que a multa pecuniária imputada ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi inscrita em Dívida Ativa - 9026/2004 pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezanove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de Óbito (fl. 84).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 5433/2018-9 (fls. 76/80), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRI-

## BUNAL. NÃOCONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

## DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma ir-

razoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio

ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou

dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso”. (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º,

§§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

- i. quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;
- ii. quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;
- iii. ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entendimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício

Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75)” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como

substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exer-

cício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883)).

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “ O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial. ”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até

mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-177/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

#### I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

#### II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro relator**